



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

REGIMENTO INTERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS - 20ª LEGISLATURA

MESA DIRETORA

Deputado MARCELO VICTOR - Presidente

Deputado BRUNO TOLEDO - 1º Vice-Presidente

Deputado GILVAN BARROS FILHO - 2º Vice-Presidente

Deputada FLÁVIA CAVALCANTE - 3º Vice-Presidente

Deputado FRANCISCO TENÓRIO - 1º Secretário

Deputado RICARDO NEZINHO - 2º Secretário

Deputado MARCOS BARBOSA - 3º Secretário

Deputada CARLAS DANTAS - 4º Secretária

Deputado SILVIO CAMELO - 1º Suplente

Deputado DUDU RONALSA - 2º Suplente

Deputado ALEXANDRE AYRES

Deputado ANDRÉ SILVA

Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Deputado BRENO ALBUQUERQUE

Deputado CABO BEBETO

Deputada CIBELE MOURA

Deputado DELEGADO LEONAM

Deputado DOUTOR WANDERLEY

Deputada FÁTIMA CANUTO

Deputado FERNANDO PEREIRA

Deputada GABI GONÇALVES

Deputado INÁCIO LOIOLA

Deputado LELO MAIA

Deputado MESAQUE PADILHA

Deputado REM! CALHEIROS

Deputado RONALDO MEDEIROS

Deputada ROSE DAVINO

REGIMENTO INTERNO

ATUALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO:

*ANTÔNIO CARLOS LUNA
CARLOS EDUARDO VILLA VERDE CAVALCANTE*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS (RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, COM
INCLUSÃO DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES)

SUMÁRIO

Título I - Da Assembleia Legislativa	11
Capítulo I - Disposições Preliminares	11
Capítulo II - Da Instalação	11
Título II - Dos Órgãos da Assembleia	12
Capítulo I - Da Mesa Diretora	12
Seção I - Disposições Preliminares	12
Seção II - Do Presidente	14
Seção III - Do Vice-Presidente	16
Seção IV - Dos Secretários	16
Capítulo II - Das Comissões	18
Seção I - Disposições Preliminares	18
Seção II - Dos Órgãos Diretivos das Comissões	19
Seção III - Dos Impedimentos	20
Seção IV - Das Vagas	20
Seção V - Das Reuniões	21
Seção VI - Dos Trabalhos	21
Seção VII - Das Distribuições	23
Seção VIII - Dos Pareceres	24
Seção IX - Das Atas	24
Título III - Dos Deputados	25
Capítulo I - Dos Líderes	25
Capítulo II - Das Licenças	25
Capítulo III - Do Subsídio e da Ajuda de Custo	25
Capítulo IV - Da Perda de Mandato	26
Título IV - Das Sessões	27
Capítulo I - Disposições Preliminares	27
Capítulo II - Das Sessões Públicas	29
Seção I - Do Expediente	29
Seção II - Da Ordem do Dia	30
Seção III - Das Explicações Pessoais	30
Seção IV - Das Atas	30
Capítulo III - Das Sessões Secretas	31
Título V - Das Comissões	31
Capítulo I - Das Comissões Permanentes e Competências Respectivas	31

Capítulo II - Das Comissões Temporárias.....	35
Seção I - Das Comissões Especiais.....	35
Seção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	36
Seção III - Das Comissões Externas.....	37
Título VI - Das Proposições e sua Tramitação.....	37
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	37
Capítulo II - Dos Projetos.....	39
Capítulo III - Das Indicações.....	40
Capítulo IV - Dos Requerimentos.....	40
Seção I - Disposições Preliminares.....	40
Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente.....	41
Seção III - Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário.....	41
Capítulo V - Das Emendas.....	42
Capítulo VI - Da Retirada de Proposições.....	42
Capítulo VII - Da Prejudicialidade.....	43
Título VII - Dos Debates e Deliberações.....	43
Capítulo I - Da Discussão.....	43
Seção I - Disposições Preliminares.....	43
Seção II - Dos Apartes.....	44
Seção III - Dos Prazos.....	44
Seção IV - Dos Adiamentos.....	44
Seção V - Do Encerramento.....	45
Seção VI - Do Interstício.....	45
Capítulo II - Da Votação.....	45
Seção I - Disposições Preliminares.....	45
Seção II - Dos Processos de Votação.....	45
Seção III - Do Método de Votação e do Destaque.....	46
Seção IV - Do Encaminhamento.....	47
Seção V - Da Verificação.....	47
Capítulo III - Da Redação Final.....	47
Capítulo IV - Da Preferência.....	48
Capítulo V - Da Urgência.....	48
Capítulo VI - Da Prioridade.....	49
Capítulo VII - Do Veto.....	49
Capítulo VIII - Da Tomada de Contas do Governador e da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	49
Título VIII - Da Elaboração Orçamentária Estadual.....	50
Capítulo I - Do Orçamento.....	50
Capítulo II - Da Indicação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.....	51
Título IX - Da Reforma da Constituição.....	51
Capítulo I - Da Proposta de Emendas.....	51

Capítulo II - Da Divisão Territorial e Administrativa do Estado.....	52
Capítulo III - Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência.....	53
Capítulo IV - Dos Projetos de Código.....	53
Capítulo V - Das Matérias de Natureza Periódica.....	54
Seção I - Dos Projetos de Fixação da remuneração dos deputados da Assembleia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado.....	54
Seção II - Da Tomada de Contas do Governador do Estado.....	54
Capítulo VI - Da Interpretação e Observância do Regimento.....	55
Seção I - Das Questões de Ordem.....	55
Capítulo VII - Do Regimento Interno.....	56
Título X - Do Processo Criminal.....	57
Capítulo I - Da Autorização para Instauração de processo Criminal contra o Governador e o Vice- Governador do Estado e os Secretários dos Estado.....	57
Capítulo II - Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador do Estado e do Secretário de Estado.....	57
Título XI - Da Convocação e do Comparecimento dos Secretário de Estado.....	57
Título XII - Da Convocação Extraordinária da Assembleia.....	58
Título XIII - Da Polícia Interna.....	58
Título XIV - Da Posse e da Renúncia do Governador.....	59
Título XV - Da Secretaria.....	59
Título XVI - Da Participação da Sociedade Civil.....	60
Capítulo I - Da Iniciativa Popular das Leis.....	60
Capítulo II - Da Audiência Pública.....	60
Seção I - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação.....	60
Seção II - Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa.....	61
Título XVII - Disposições Gerais.....	62



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993

**INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

(ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO NÚMERO 754,
DE 02 DE ABRIL DE 2024).

**O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA faz saber que o
Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º A Assembleia Legislativa, órgão que exerce o Poder Legislativo do Estado de Alagoas, tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal dos seus trabalhos no Palácio Tavares Bastos.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º Na sede da Assembleia não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Mesa Diretora ou por deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 3º Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de qualquer outro fato que enseje ou que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Tavares Bastos, a Assembleia poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação da Mesa Diretora “ad referendum” da maioria absoluta dos Senhores Deputados, assim como quando se tratar de realização de sessões itinerantes, em outro edifício ou em ponto diverso do território estadual, na forma da Resolução que instituir. (Resol. 519/11)

Capítulo II - Da Instalação

Art. 2º No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão para uma sessão preparatória, na sede da Assembleia, às 15 horas do dia 1º de fevereiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito, e na falta deste, sucessivamente, dentre os deputados presentes, o que haja exercido, mais recentemente e em caráter efetivo, a vice-presidência, a primeira, a segunda e a terceira secretarias.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes,

para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento de diplomas, à tomada de compromisso legal e à eleição da Mesa Diretora.

Art. 3º Recebidos os diplomas, o Presidente de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

- PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE ALAGOAS E SUAS LEIS, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

§ 1º Em seguida, feita a chamada, cada Deputado, novamente de pé, declarará: **- ASSIM O PROMETO!**

§ 2º Quando algum Deputado tomar posse posteriormente à sessão em que for prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou substituir outros, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a Mesa Diretora, onde, antes de empossá-lo, exigirá o compromisso regimental.

§ 3º Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de deputado dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

Art. 4º O Presidente fará publicar, no órgão oficial do dia seguinte, a relação dos Deputados empossado com as respectivas legendas.

Art. 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora se dará com presença da maioria absoluta dos Deputados e, em regra, por votação nominal e aberta, elegendo-se em primeiro escrutínio quem obtiver a maioria absoluta de votos, contudo, não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á, com intervalo de quinze minutos, ao segundo escrutínio, onde concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, elegendo-se quem tiver mais votos e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º A segunda sessão preparatória de cada legislatura ocorrerá, em regra, às 9 horas do dia 1º de fevereiro do terceiro ano da legislatura, sob a direção da Mesa Diretora da sessão legislativa anterior, quando realizar-se-á a

eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio com mandato de dois anos.

§ 2º A maioria absoluta dos membros do Parlamento poderá antecipar a data da eleição da Mesa Diretora em até 4 (quatro) meses, desde que apresente requerimento ao Presidente exercendo esta faculdade. (Resol. 803/24)

§ 3º Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, cumpre ao Presidente convocar compulsoriamente a sessão preparatória em prazo não superior a 5 (cinco) dias da data da apresentação do requerimento, para realizar-se em até 15 dias da convocação. (Resol. 640/20)

Art. 6º A eleição do Presidente e dos demais componentes da Mesa Diretora observará o seguinte:

I – registro de candidatura individual para o cargo de Presidente, que se dará em votação isolada;

II – registro das candidaturas individuais e/ou em chapas para os demais cargos, sendo permitida somente uma única inscrição por candidato;

III – constatadas mais de uma candidatura individual e/ou em chapas todas as inscrições do candidato serão indeferidas;

IV – chamada nominal dos Deputados para a votação pelo 1º Secretário;

V – eleito o Presidente, o mesmo tomará posse de imediato e passará a dirigir os trabalhos da sessão de eleição dos demais cargos;

VI – enquanto não for eleito o Presidente em votação isolada, não se procederá a eleição para os demais cargos;

VII – proclamação pelo Presidente do resultado da eleição, promovendo-se imediata posse aos demais eleitos.

§ 1º A maioria absoluta dos Deputados poderá definir a realização da eleição por escrutínio secreto, desde que, até o início da sessão, encaminhe expediente o Presidente exercendo esta faculdade.

§ 2º Caso a eleição se proceda por escrutínio secreto, o Presidente determinará à Coordenação Geral para Assuntos Legislativos que confeccione as cédulas de votação; convocará dois Deputados para a função de escrutinadores e solicitará a contagem dos votantes e do número de cédulas recolhidas.

§ 3º Havendo registro de candidaturas individuais não haverá votação em chapa.

§ 4º Em caso de escrutínio secreto, será considerado nulo o voto dado a mais de um candidato ao mesmo cargo e/ou quando se identificar o eleitor.

§ 5º Concluída a votação por escrutínio secreto e constatada a coincidência entre votantes e a soma dos votos colhidos passar-se-á à apuração. Caso não haja essa igualdade, o Presidente determinará nova votação com a verificação e chamada nominal dos Deputados. (Resol. 640/20)

Art. 7º A inscrição de candidatura individual ou de chapa, deverá ser feita no protocolo geral da Assembleia, em até 24 horas antes do horário de início da sessão, devendo ser dirigida ao Presidente, constando o nome do candidato, sua assinatura e a indicação do cargo a que concorrerá.

Parágrafo único. Estando adequados os pedidos de registro de inscrição, o Presidente, depois de dar ciência do seu conteúdo ao Plenário, os considerará registrados. (Resol. 640/20)

Art. 8º Caso não seja concluída a eleição da Mesa Diretora para o mandato do primeiro biênio na sessão preparatória regimentalmente convocada, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa Provisória, constituída na forma do art. 2º deste Regimento, que terá competência exclusiva para dar continuidade à eleição.

§ 1º Se a nova Mesa Diretora para o segundo biênio não for eleita, a Mesa anterior continuará na administração da Assembleia Legislativa.

§ 2º Na eventualidade de a eleição se concretizar parcialmente, os eleitos e empossados exercerão todas as funções regimentais, inclusive conduzir a eleição dos cargos remanescentes. (Resol. 640/20)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

Capítulo I - Da Mesa Diretora

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 9º A Mesa Diretora, que é o órgão de dire-

ção dos trabalhos da Assembleia Legislativa, compõe-se do Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários e 1º e 2º Suplentes, competindo-lhe, pela maioria absoluta dos seus membros, expedir ato administrativo que objetive nomear, designar, promover, exonerar, conceder qualquer tipo de vantagens financeiras ou gratificações a servidor do Poder Legislativo. (Resol. 384/93)

§ 1º Os membros da Mesa Diretora serão substituídos, na forma estabelecida neste Regimento, em suas faltas e impedimentos. (Resol. 384/93)

§ 2º O Presidente convidará qualquer de-putado para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual dos substitutos. (Resol. 384/93)

§ 3º Os atos praticados, em desobediência ao que estabelece o “caput” deste artigo, serão nulos de pleno direito, implicando crime de responsabilidade para os funcionários responsáveis pelos serviços e beneficiados. (Resol. 384/93)

Art. 10. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitindo a reeleição nos seguintes termos:

§ 1º A eleição dos membros da Mesa Diretora observará o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§ 2º A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da Mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

§ 3º As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I – durante a legislatura, pela renúncia ou morte;

II – ao findar a legislatura, na data da sessão preparatória seguinte, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º. (Resol. 689/22)

Art. 11. Vago qualquer cargo, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de cinco dias, para realizar-se nos 15 dias subsequentes à ocorrência da vaga.

§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, se por motivo de força maior não se puder cumprir o disposto no “caput” deste artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada, prejudicando e impedindo a tramitação de qualquer outra matéria.

Art. 12. O Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa Diretora não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial. (Resol. 390/95)

Art. 13. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas em outras disposições legais ou delas implicitamente resultantes:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – inspecionar a sede da Assembleia e dirigir seus serviços durante as Sessões Legislativas e nos seus interregnos;

III – prover a Polícia Interna da Assembleia;

IV – propor à Assembleia a criação dos cargos e funções necessários ao serviço de sua Secretaria;

V – propor, por intermédio do 1º Secretário, nomeação, fixação de vencimentos, promoção, suspensão, demissão e aposentadoria de funcionário de sua Secretaria, na forma da lei;

VI – contratar pessoal necessário às atividades de sua Secretaria;

VII – assinar os títulos de nomeação dos funcionários da Assembleia e os contratos por estes realizados;

VIII – conceder licença e férias, na forma da lei, aos funcionários da Assembleia;

IX – fixar os limites e competência para autorização de despesa;

X – assinar as Atas das Sessões e os Projetos de Lei, quando remetidos à sanção.

§ 1º A Mesa Diretora prestará anualmente, até o dia 31 de março, as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior.

§ 2º O processo de que trata o parágrafo anterior será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia que, no prazo de 10 dias, oferecerá parecer, encaminhando-o ao Plenário para decisão.

Art. 14. Nenhuma emenda, que modifique o serviço da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora, a qual terá 10 dias para emití-lo, sem o que voltará ao Plenário no termo do prazo.

Art. 15. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, em Comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembleia, fazendo publicar nos órgãos oficiais um resumo do que foi decidido.

Parágrafo único. O dia para reunião semanal da Mesa Diretora, a que se refere este artigo, será obrigatoriamente fixado na data da posse de seus membros.

Art. 16. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ao final de cada legislatura, fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o Quadro Geral de Pessoal de sua Secretaria, com os cargos específicos, seus quantitativos e simbologia, e a relação nominal dos respectivos titulares, bem como a relação dos contratos de qualquer natureza para prestação de serviços.

§ 1º A Mesa Diretora, fará publicar, ao final de cada sessão legislativa, as alterações por admissão, exoneração, demissão ou aposentadoria porventura ocorridas no período. (Resol.384/93)

§ 2º É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo, autorização ou ordem de pagamento, praticados individualmente por qualquer membro da Mesa Diretora. (Resol.384/93)

Art. 17. Os integrantes da Mesa Diretora da Assembleia serão destituídos de suas funções mediante a deliberação da maioria absoluta do corpo legislativo, quando:

I – deixarem de cumprir as Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

II – praticarem atos atentatórios à dignidade do Poder Legislativo;

III – praticarem atos administrativos que configurem improbidade;

IV – abusarem das prerrogativas funcionais no uso de verbas, veículos, passagens aéreas e despesas incompatíveis com a

disponibilidade dos recursos orçamentários.

Parágrafo único. O procedimento para destituição de função dos integrantes da Mesa Diretora depende de denúncia firmada por qualquer deputado, instruída por elementos capazes de consubstanciar indícios de ilícitos praticados.

Seção II - Do Presidente

Art. 18. O Presidente é o Órgão representativo da Assembleia quando esta houver de se enunciar coletivamente, é o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 19. São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões da Assembleia:

a) presidir às sessões, abrir, suspender e encerrá-las;

b) manter a ordem, observar e fazer observar este Regimento;

c) fazer ler a Ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder ou negar a palavra aos Deputados, na forma deste Regimento;

e) interromper o orador que se desviar da questão ou da matéria em discussão ou falar contra o vencido ou faltar à consideração à Assembleia ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

f) advertir o orador ao terminar a Hora do Expediente e Ordem do Dia, ou ao se esgotar o tempo a que tem direito de ocupar a tribuna;

g) proceder, de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

h) resolver, definitivamente, recursos contra a decisão do Presidente de Comissão, em Questão de Ordem por este resolvida;

i) determinar que não seja apanhada pela Taquigrafia qualquer manifestação de Deputado considerada antirregimental ou inconstitucional;

j) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

l) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

m) decidir soberanamente as Questões de Ordem e as reclamações;

n) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes, sob pena de nulidade absoluta da sessão;

o) submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;

p) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

q) anunciar o resultado da votação;

r) fazer organizar sob sua responsabilidade e direção a Ordem do Dia das sessões seguintes e anunciá-las ao término dos trabalhos cujo descumprimento invalida o deliberado;

s) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

t) determinar, de ofício ou a requerimento, a verificação de quórum em qualquer fase dos trabalhos;

u) ordenar a impressão, a publicação dos projetos, requerimentos, pareceres e de todo o expediente da Assembleia, bem como os Anais;

v) decidir, pelo voto de qualidade, o empate verificado nas deliberações da Mesa Diretora e do Plenário da Assembleia Legislativa ou sempre que este ocorrer.

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) não aceitar requerimento de audiência de Comissões, quando impertinente ou quando sobre a proposição já tenha havido decisão;

f) declarar prejudicada qualquer propo-

sição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

g) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação.

III – quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus substitutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidir o número de faltas previstas no §2º do art. 38;

d) convocar reunião extraordinária da Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

e) convocar e presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

f) designar as Comissões de representação da Assembleia.

IV – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos Atos, Resoluções e Decretos Legislativos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) ser órgão de decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V – quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, ou em resumo, ou somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete também ao Presidente da Assembleia:

I – justificar a ausência de Deputado quando ocorrida nas condições do Regimento;

II – dar posse aos Deputados;

III – presidir as reuniões dos Líderes de Partido;

IV – assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Legislativas;

V – fazer reiterar os pedidos de informações;

VI – dirigir, com suprema autoridade, a política da Assembleia;

VII – zelar pelo prestígio e o decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VIII – promulgar as leis não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

IX - destinar recursos provenientes da parte variável do Subsídio dos Deputados faltosos, conforme estabelece o Parágrafo 1º do Art. 77. (Resol. 427/2001)

§ 2º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa Diretora, oferecer qualquer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto, ou de votação que exige quórum qualificado, ou em razão de disposição constitucional, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (Resol. 754/2024)

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que discutir.

§ 4º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

Seção III - Do Vice-Presidente

Art. 20. Sempre que o Presidente não se

achar no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

Parágrafo único. Quando o Presidente tiver de deixar a presidência, durante a sessão, será substituído, na ausência do primeiro Vice-Presidente, pelos segundo e terceiro respectivamente.

Art. 21. Competirá ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A substituição do Presidente em suas funções representativas e administrativas carece de transmissão solene do cargo, salvo quando ocorrer morte, doença ou renúncia. (Resol. 384/93)

Seção IV - Dos Secretários

Art. 22. São atribuições do 1º Secretário:

I – fazer a chamada dos Deputados antes de começar a Sessão;

II – receber toda a correspondência dirigida à Assembleia depois de protocolizada na Secretaria da mesma e despachada pelo Presidente;

III – assinar a correspondência oficial, não privativa do Presidente;

IV – assinar os atos e resoluções da Assembleia depois do Presidente;

V – ler, perante a Assembleia, a matéria do expediente;

VI – ler os Projetos que entrarem na Ordem do Dia, antes de serem postos em discussão, bem como as emendas que forem oferecidas;

VII – decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor Geral da Secretaria da Assembleia;

VIII – fazer a inscrição dos Deputados, em livro próprio, pela ordem em que pedirem a palavra, na Hora do Expediente e ou nas Explicações Pessoais da sessão em curso ou para a imediatamente posterior;

IX – ocupar a cadeira da Presidência, na ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente;

X – enviar à secretaria, que os guar-

dará em boa ordem, todos os Projetos, Indicações, Requerimentos, Pareceres de Comissões, documentos e quaisquer papéis de interesse público dirigidos à Assembleia, ou à mesma pertencentes, os quais deverão ser apresentados, quando pedidos ou requeridos;

XI – contar os Deputados em verificação de votação;

XII – providenciar para que sejam entregues aos Deputados, à medida que forem chegando à Assembleia, os avulsos, impressos, relativos à matéria da Ordem do Dia;

XIII – assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões;

XIV – propor à Mesa Diretora a nomeação, fixação de vencimentos, suspensão, admissão e aposentadoria dos funcionários da Secretaria;

XV – assinar ordem de pagamento conjuntamente com o Presidente; (Resol. 384/93)

XVI – propor, em reunião da mesa Diretora, promoções, compra de bens e material para a Assembleia Legislativa. (Resol. 384/93)

Art. 23. Sob pena de responsabilidade, o 1º Secretário requisitará, mensalmente, a verba orçamentária, do Poder Legislativo, que deverá ser liberada e estar na conta da Assembleia Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no art. 179, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O procedimento indicado no “caput” deste artigo será efetivado, concomitantemente, com a publicação do Balancete mensal referente ao mês anterior ao da requisição.

Art. 24. São atribuições do 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário nos seus impedimentos ou ausências;

II – assinar, depois do 1º Secretário, as Atas das Sessões e os Atos da Mesa Diretora da Assembleia;

III – fiscalizar a redação da Ata e proceder à sua leitura;

IV – redigir as Atas das Sessões Secretas;

V – tomar nota das votações nominais, proclamando o resultado;

VI – anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que usá-la;

VII – fiscalizar a organização da folha

de frequência dos Deputados e assiná-la;

VIII – administrar o patrimônio imóvel da Assembleia Legislativa no que diz respeito à sua manutenção; (Resol. 384/93)

IX – propor à Mesa Diretora projetos de reforma, manutenção e conservação do patrimônio; (Resol. 384/93)

X – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, toda movimentação financeira da Assembleia Legislativa.* (Resol. 411/99)

Art. 25. São atribuições:

I – Do 3º Secretário:

a) administrar os bens móveis da Assembleia Legislativa;

b) fazer zelar pelo bom uso, adequada manutenção de veículos e máquinas pertencentes ao Poder Legislativo;

c) administrar o uso de combustíveis usados pelo Poder Legislativo;

d) substituir sucessivamente os anteriores em suas faltas e impedimentos; (Resol. 384/93)

e) assinar, juntamente com o Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário toda movimentação financeira da Assembleia Legislativa; (Resol. 469/07)

f) receber e analisar a prestação de conta da verba de gabinete dos Deputados, encaminhando-a ao 2º Secretário. (Resol. 469/07)

II – Do 4º Secretário:

a) administrar e organizar os serviços licitatórios da Assembleia Legislativa;

b) receber da Mesa Diretora as propostas para abrir licitações para aquisição de bens;

c) promover os meios para que a Assembleia Legislativa tenha atualizado o cadastro de fornecedores, atendendo o que determina a legislação específica;

d) fazer publicar, no final de cada exercício, o relatório de atividades da Secretaria, relacionando os bens adquiridos pelo Poder Legislativo, destacando os respectivos fornecedores;

e) assinar, juntamente com o Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, toda movimentação financeira da Assembleia Legislativa;

f) receber e analisar a prestação de contas

*Nota do Editor: Atualmente, assinam: Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários. (Resol. 469/07)

da verba de gabinete dos deputados, encaminhando-a ao 2º Secretário. (Resol. 469/07)

Art. 25-A. Os membros da Mesa Diretora poderão, em conjunto ou separadamente, delegar o exercício de competências administrativas susceptíveis de descentralização, tais como:

I – movimentação financeira da Assembleia Legislativa Estadual;

II – autorização para deflagração de procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, execução de obras e serviços;

III – homologação dos procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, execução de obras e serviços;

IV – adjudicação, quando não couber ao pregoeiro, os objetos dos procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, execução de obras e serviços;

V – celebração de contratos e aditivos;

VI – revogação ou anulação de licitação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

VII – aplicação aos contratados das penalidades de advertência, multa e suspensão previstas no art. 87, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – designação de servidor para atuar como gestor contratual das avenças celebradas para aquisição de materiais, execução de obras e serviços;

IX – expedição de certidões relativas aos procedimentos descritos no inciso II, bem como praticar todos os atos referentes à instrução dos processos licitatórios, ressalvados os atos indelegáveis por força de lei.

X – Aprovação ou glosa das prestações de contas concernentes a Verba Indenizatória Parlamentar com promoção do respectivo pagamento quanto devido;

XI – Nomeação e exoneração de servidores;

Parágrafo único. A delegação prevista no caput deste artigo se fará por ato motivado devidamente publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo. (Resol. 594/19)

Capítulo II - Das Comissões

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 26. As Comissões da Assembleia serão:

I - Permanentes as que subsistem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que serão constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam, ou, ainda, nos casos previstos na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões Permanentes, necessariamente, será incluindo-se sempre um Membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 27. Os Membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão nomeados por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa, publicado no órgão oficial, mediante indicação escrita dos líderes dos Partidos ou Bloco Parlamentar no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, observando-se para o cálculo da proporcionalidade o quantitativo obtido por cada legenda partidária nas eleições para aquela legislatura. (Resol. 452/05)

§ 1º Os líderes farão a indicação dentro do prazo de 15 dias, contados do início da sessão legislativa ou 48 horas da aprovação do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito. Decorrido esse prazo sem a indicação, o Presidente da Assembleia nomeará os Membros das Comissões imediatamente, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá tantos substitutos quanto seus Membros efetivos.

§ 3º Os substitutos, mediante obrigatoria convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer Membro efetivo de seu partido ou Bloco Parlamentar esteja licenciado ou impedido, ou não se ache presente.

§ 4º Os Membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos no biênio seguinte, ressalvada a competência dos líderes dos Partidos ou Bloco Parlamentar para substituir qualquer deles temporariamente, ou no curso da

sessão legislativa, dando ciência das alterações ao Presidente da Assembleia para os efeitos regimentais.

Art. 28. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação da maioria das respectivas bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares sob liderança comum.

§ 1º Cada Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se ligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais que passam a ser exercidas pela liderança comum.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar com número de integrantes inferior a 1/5 (um quinto) dos Membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita na legislatura, devendo o ato de sua criação e alteração posterior serem apresentados à Mesa Diretora para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados, exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar, na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação, que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º Agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

§ 10. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou Blocos Parlamentares que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 29. Constitui o maior número o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos Membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma apresentação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

Seção II - Do Órgão Diretivo das Comissões

Art. 30. As Comissões Permanentes e Especiais, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes;

II – no biênio subsequente, pelo Presidente da Comissão do biênio anterior, ou pelo Vice-Presidente no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas Comissões Especiais, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Assembleia designará Relatores Especiais para darem parecer aos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 31. O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á à nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 32. Ao Presidente da Comissão compete:

I – determinar a data e o horário das reuniões ordinárias da Comissão, dando disso ciência à Mesa Diretora, que fará publicar o ato no órgão oficial;

II – convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III – presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como relatores designados;

V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI – fazer ler, pelo secretário da Comissão, a ata de reunião anterior e submetê-la à votação;

VII – conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Deputados que a solicitarem nos termos do Regimento;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares, ou aos representantes do Poder Público;

IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

X – submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI – assinar pareceres e convidar os demais membros para fazê-lo;

XII – solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ou nos casos previstos no § 1º do artigo 37;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV – prestar à Mesa Diretora, na época

oportuna, as informações necessárias para os fins do disposto no art. 15;

XVI – não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator, terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 33. Dos atos e deliberações do Presidente, sobre questões de ordem, caberá recurso, de qualquer membro, para o Presidente da Assembleia.

Art. 34. Os Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembleia, reunir-se-ão sob a presidência deste, para o exame e assentimento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 35. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão.

Parágrafo único. Também é vedado ao autor de proposição ser dela relator.

Art. 36. Todos os papéis das Comissões serão enviados para o arquivo da Assembleia no fim de cada legislatura.

Seção III - Dos Impedimentos

Art. 37. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente ou por intermédio do líder de seu partido, para efeito da convocação do respectivo substituto.

§ 1º Na falta de substituto, o Presidente da Assembleia, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do líder do partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituído compareça à reunião.

Seção IV - Das Vagas

Art. 38. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia ou morte;

II – com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Deputado, que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar no mesmo biênio.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembleia, dentro de 3 (três) sessões, de acordo com a indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 5º Se a vaga for de representante singular de um partido ou Bloco Parlamentar, a substituição se fará por mútuo acordo dos Líderes dos Partidos; não havendo acordo, far-se-á a comunicação ao Presidente da Assembleia, que nomeará livremente o substituto, quando a participação não resultar de imperativo constitucional.

Seção V - Das Reuniões

Art. 39. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Assembleia, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixados.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas com 24 horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocações em reuniões que independem de anúncio,

ou a qualquer hora desde que sejam comunicadas aos membros então ausentes.

§ 3º As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 40. As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º Nas reuniões secretas servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 5º Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de o seu objeto ser discutido e votado em sessão secreta da Assembleia. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Assembleia.

Art. 41. As Comissões não poderão reunir-se no momento em que estiver reunida a Assembleia em sessão plenária.

Seção VI - Dos Trabalhos

Art. 42. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus Membros.

Art. 43. O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I – leitura, pelo Secretário, da Ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente pelo Secretário;

III – comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes deverão ser enviados dentro de dois dias;

IV – leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham sido redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 44. O voto dos Deputados nas Comissões será público, salvo no julgamento de seus pares e do Governador.

§ 1º As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 45. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 46. As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas no Regimento Interno:

I – duas sessões, se se tratar de matéria em regime de urgência;

II – cinco sessões para as matérias em regime de prioridade;

III – dez sessões para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Para opinar sobre as emendas oferecidas nos termos do art. 170, §§ 1º e 2º, as Comissões disporão de prazos iguais à metade dos estipulados neste artigo.

Art. 47. Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados Relatores dentro de 48 horas, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

Parágrafo único. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – uma sessão, nas matérias de regime de urgência;

II – três sessões, nas matérias prioritárias;

III – sete sessões, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 48. Os prazos começarão a fluir a partir da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 1º Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Se o dia do vencimento cair em feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Se o prazo previsto nos itens do artigo 46, Parágrafo Único, não for suficiente para o exame da matéria, a Comissão ou o relator, preliminarmente, requererá ao Plenário o prazo que julgar necessário.

Art. 49. Lido o parecer pelo relator, ou à sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão por 10 minutos improrrogáveis. Aos demais Deputados presentes só será permitido falar durante cinco minutos. Depois de todos os oradores terem falado, o Relator poderá replicar por tempo não superior a 15 minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado, em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido. Em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 50. A vista de proposições nas Comissões respeitará o prazo improrrogável de um dia nos casos em regime de tramitação ordinária e prioridade.

§ 1º Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência.

§ 2º A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º Não se concederá nova vista a quem já a tenha obtido.

Art. 51. Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis:

a) pelas conclusões;

b) com restrições;

c) em separado não divergente das conclusões.

II – contrários:

a) os vencidos;

b) pelo arquivamento.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência, para constar da Ata.

Art. 52. Logo que deliberados, serão os processos encaminhados à Mesa Diretora para que prossiga na sua tramitação regimental.

Art. 53. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, requisitará o processo, marcando o prazo de até 24 horas para sua devolução e designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a três dias, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Parágrafo único. Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

Art. 54. As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, diligências que reputarem necessárias, importando essas diligências dilatação dos prazos previstos.

Art. 55. É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Parágrafo único. As emendas sugeridas nos termos deste artigo só poderão versar sobre matéria que a Comissão tenha competência para apreciar e não serão tidas como tais, para nenhum efeito, se a Comissão não as adotar.

Art. 56. Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de Ordem desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidir-la conclusivamente.

Art. 57. A requerimento de Comissão ao Presidente da Assembleia, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no órgão oficial.

Seção VII - Das Distribuições

Art. 58. A distribuição da matéria às comissões será feita pelo Presidente da Assembleia logo após a sua leitura.

§ 1º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia em último, quando for o caso.

§ 2º A remessa da matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Secretaria, devendo chegar a seu destino no prazo máximo de dois dias, ou imediatamente em caso de urgência.

Art. 59. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 60. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-lo-á, no próprio processo, ao Presidente da Assembleia que decidirá a respeito.

Art. 61. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões.

§ 1º Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à que for competente para apreciar a matéria principal.

§ 2º Quando qualquer Deputado pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento verbal nesse sentido ao Presidente da Assembleia, indicando, obrigatoriamente, a questão a ser apreciada.

§ 3º O pronunciamento da Comissão, no

caso do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão formulada.

Seção VIII - Dos Pareceres

Art. 62. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º O Parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - decisão da Comissão com a assinatura dos Deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º É dispensável relatório nos pareceres a substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo a fim de ser devidamente redigido.

Art. 63. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 64. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição e parecer respectivo, deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 65. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será vencido o voto contrário ao parecer.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de voto em separado.

§ 3º O voto será pelas conclusões quando discordar de fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será com restrições, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 66. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica.

Parágrafo único. Não será tomado em consideração o que tenha sido escrito com inobservância deste artigo.

Art. 67. Os pareceres serão postos sobre a Mesa e lidos pelo 1º Secretário, em cada uma das sessões diárias, depois do expediente. Não havendo quem peça a palavra, serão submetidos à votação da Assembleia.

Art. 68. O parecer, sobre cuja matéria algum deputado pedir a palavra, ficará adiado para ser discutido quando se der para a Ordem do Dia.

§ 1º Os pareceres, que contiverem solução definitiva das matérias sujeitas a estudo das Comissões, não poderão ser discutidos sem prévia publicação no órgão oficial, salvo quando a maioria absoluta dos deputados em Plenário requerer, por escrito, dispensa de publicação. Os requerimentos das Comissões ficarão sujeitos às mesmas regras estabelecidas no Regimento, no capítulo próprio.

§ 2º Quando os pareceres de Comissão não forem mais de simples requerimento, na conformidade do Regimento, ficarão sujeitos às regras que para estes se achem estabelecidas.

Seção IX - Das Atas

Art. 69. Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas em livros próprios, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer Deputado pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não e dar explicação se julgar conveniente.

§ 2º As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tiver secretariado, nos termos do § 4º do artigo 40.

§ 3º A ata da reunião secreta lavrada ao final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida ao arquivo da Assembleia.

TÍTULO III

DOS DEPUTADOS

Capítulo I - Dos Líderes

Art. 70. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os Órgãos da Assembleia.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como Líder o Deputado mais idoso da Bancada.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá ter entre os Deputados um Líder do seu Governo e de sua livre escolha, que indicará à Assembleia, no início de cada Sessão Legislativa.

Art. 71. É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo Partido e seus substitutos nas Comissões.

Art. 72. É facultado aos líderes de Partido ou Bloco Parlamentar, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na Tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 10 minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Assembleia. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista do seu Partido ou Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Assembleia ajuizar da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder, nos termos deste artigo.

Art. 73. As reuniões de Líderes para tratar de assuntos de interesses geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Assembleia, cabendo a este presidir a estas reuniões.

Capítulo II - Das Licenças

Art. 74. O Deputado poderá obter licença para:

I – desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II – tratar de interesse particular;

III – tratar da saúde.

§ 1º A licença será concedida pelo Plenário da Assembleia.

§ 2º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na 1ª sessão após o seu recebimento.

Art. 75. Dar-se-á convocação de suplentes, apenas no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Art. 76. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, sendo considerado nos termos do inciso II, do artigo 74, a menos que requeira licença fundada em outro inciso do mesmo artigo.

Capítulo III - Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 77. O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a sub-sequente.

§ 1º A parte fixa do subsídio será paga mensalmente no decurso de todo o ano, e a variável como diária, pelo comparecimento efetivo às sessões e participação nas votações.

§ 2º Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas por transportes e indenização com despesas do gabinete parlamentar e outras imprescindíveis para o comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou Sessão decorrente de convocação extraordinária.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo receber a segunda o Deputado que houver comparecido, pelo menos, a dois terços das sessões legislativas ordinárias ou decorrentes de convocação extraordinária.

§ 4º O suplente também fará jus à ajuda

de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela, a partir da posse, e a segunda, desde que cumpridos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º O valor decorrente do subsídio da parte variável, como diária, de que trata o Parágrafo 1º, poderá ser destinado a entidades filantrópicas e assistenciais e/ou culturais do Estado de Alagoas, legalmente constituídas. (Resol. 427/01)

Art. 78. A Mesa Diretora apresentará, no último trimestre de cada sessão legislativa, projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Procuradores Gerais do Estado e de Justiça, na forma do disposto no inciso VII do art. 79 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a Mesa Diretora não apresentar projeto até o dia 30 de novembro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o oferecerá dentro de 10 dias.

Art. 79. A parte variável dos subsídios será paga aos Deputados que comparecem à sessão.

§ 1º O comparecimento à sessão será registrado, em Plenário, pelo Senhor 1º Secretário, anotando em formulário próprio a presença dos Srs. Deputados.

§ 2º O Deputado que, tendo comparecido à sessão, deixar de votar, a não ser que se tenha declarado impedido, ou concorrer para a falta de quórum necessário ao funcionamento da sessão, não terá direito à parte variável correspondente.

§ 3º Considera-se como presente o Deputado que:

I – estiver fora da Assembleia em Comissão de Representação ou Especial;

II – faltar a três sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce.

§ 4º Nos casos do item I, do parágrafo anterior, o Deputado será tido como presente, conforme constar do relatório ou da ata.

§ 5º No caso do inciso II, do parágrafo 3º, a falta será justificada desde que o Deputado, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Assembleia.

§ 6º Sempre que estiver fora da Assembleia, no exercício das suas funções, o Presidente será tido como presente para os itens

do disposto neste Capítulo.

§ 7º O mesmo ocorrerá com respeito aos incisos I e II do parágrafo 3º, quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Assembleia.

Art. 80. Terá direito a subsídio integral o Deputado em missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Parágrafo único. Não terá direito a subsídio:

I – o Deputado investido no cargo de Secretário de Estado, se receber vencimentos do Poder Executivo;

II – o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares;

III – o Deputado, funcionário público, que optar pelos vencimentos do seu cargo, na forma prevista nos Estatutos.

Capítulo IV - Da Perda do Mandato

Art. 81. Perderá o mandato o Deputado Estadual:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 75, da Constituição Estadual;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou 12 sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, será decidida a perda do mandato pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na corporação legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros,

ou de partido político representado no corpo legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado estadual ou a percepção de vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§ 4º Falta com o decoro parlamentar o Deputado que, no exercício de cargo efetivo da Mesa, ou em substituição eventual, deixar de assinalar a falta de Deputado ausente.

Art. 82. O processo, nos casos dos incisos I, II e III do art. 81, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais.

Art. 83. Resolvido que o processo deve prosseguir, elegerá a Assembleia uma Comissão composta de três membros, cabendo ao Plenário elegê-la dentre componentes de cada Bancada por ele indicados.

Art. 84. Preenchidas pela Comissão as formalidades do artigo 82, deverá o interessado ser cientificado, dentro de cinco dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias, prorrogável, por igual tempo, para que apresente defesa prévia.

§ 1º Findo o prazo estabelecido neste artigo, a Comissão, de posse da defesa prévia ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo ao final parecer que conclua, por projeto de resolução, sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 2º O prazo para manifestação da Comissão será o dobro do fixado no artigo 84, prorrogável por igual tempo, mediante despacho do Presidente da Assembleia, à vista de solicitação fundamentada do Presidente da Comissão.

Art. 85. O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 86. As sessões serão:

I – Preparatórias, as que precedem à instalação de cada sessão legislativa;

II – Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizada nos dias úteis, exceto aos sábados;

III – Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – Solenes, realizadas para as grandes comemorações ou homenagens e especiais para debates ou conferências de interesse público, sempre às segundas e sextas-feiras. (Resol. 425/01)

V – Itinerantes, as realizadas durante a sessão legislativa, em local diverso de sua sede, em dias e horários pré-fixados, sendo classificada como extraordinária. (Resol. 519/11)

Parágrafo único. O não comparecimento do Deputado às sessões de terças, quartas e quintas-feiras, obriga a aplicação do disposto no art. 79 e seus Parágrafos deste Regimento. (Resol. 425/01)

Art. 87. As sessões ordinárias, solenes ou especiais da Assembleia Legislativa terão a duração de três horas de segundas-feiras às sextas-feiras, com horário a ser fixado por ato da Mesa Diretora e constarão de: (Resol. 684/22)

I - Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

§ 1º**

§ 2º As sessões não poderão ser prorrogadas por prazo superior a duas horas.

Art. 88. As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho em livro especial, em ordem cronológica.

§ 1º Qualquer orador que esteja inscrito para o expediente poderá ceder seu tempo, no todo ou em parte, a outro Deputado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação, pelo cedente, no livro próprio.

§ 2º É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes, no livro competente ou mediante declaração subscrita por ambos.

§ 3º Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da sessão ou da permuta, o seu líder.

Art. 89. A sessão extraordinária pode ser convocada:

**Nota do Editor: Revogado pela Resolução 684/22

I – pelo presidente da Assembleia, de ofício;

II – por deliberação da Assembleia a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º Sem autorização de 2/3 do corpo legislativo, a Assembleia não realizará sessão extraordinária para deliberar sobre qualquer matéria se houver, na Ordem do Dia, emenda constitucional ou veto governamental a serem apreciados.

§ 2º As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 90. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunicará aos Deputados em sessão e em publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa tomará, para suprir, as providências que julgar necessárias.

Art. 91. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, admitindo-se prorrogação.

Parágrafo único. O tempo destinado às sessões extraordinárias será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação.

Art. 92. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, no interesse da segurança ou da preservação do decoro parlamentar.

Art. 93. Nas sessões solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 94. Poderá a sessão ser suspensa:

I – para manutenção da ordem;

II – por falta de quórum para votação de proposições se não houver matéria a ser discutida.

§ 1º Se decorridos 15 minutos, persistir a falta de quórum, passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 2º A suspensão da sessão não determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 95. A sessão da Assembleia será levantada antes de finda a hora a ela destinada nestes casos:

I - tumulto grave;

II – em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice- Presidente da

República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado, Deputado à Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Presidente do Tribunal de Contas e ex-Deputados Federais e Estaduais do Estado de Alagoas;

III – quando presente menos de um quarto de seus membros.

Art. 96. Os trabalhos da sessão serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Deputados usem da palavra nos casos de falecimento dos que tiveram exercido os mandatos referidos no item II do artigo anterior.

Art. 97. Fora dos casos expressos nos artigos 94 e 95, só mediante deliberação da Assembleia, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados, poderá a sessão ser suspensão, levantada ou interrompidos os seus trabalhos.

Art. 98. A Assembleia poderá destinar a primeira parte da sessão a comemorações ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da sessão, para recepção a altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Deputado.

Art. 99. Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I – durante a sessão só os Deputados podem permanecer no Plenário;

II – qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

III – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

IV – o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V – ao falar de Bancada, o orador em nenhum momento poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda; somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

VII – se o Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou per-

manecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o para sentar-se;

VIII – se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo;

X – se o Deputado insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á para retirar-se do recinto;

XI – qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Assembleia, de modo geral;

XII – referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá preceder seu nome do tratamento de senhor ou de Deputado;

XIII – dirigindo-se a qualquer colega, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIV – nenhum Deputado poderá referir-se à Assembleia ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XV – no início de cada votação, o Deputado deve permanecer obrigatoriamente na sua cadeira.

Art. 100. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição ou fazer comunicação;

II – para versar assunto de livre escolha no Expediente e Explicação Pessoal;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questões de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar a votação.

Art. 101. Salvo deliberação de 2/3 do corpo legislativo, nenhuma matéria pode ser objeto de apreciação, em sessão extraordinária, sem que tenha constado na Ordem do Dia, de pelo menos 5 sessões ordinárias realizadas.

Capítulo II - Das Sessões Públicas

Seção I - Do Expediente

Art. 102. Na hora do início das sessões, os

membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º A presença dos Deputados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e votação, será verificada na lista respectiva, organizada em ordem alfabética de seus nomes.

§ 2º Verificada a presença de, pelo menos 1/3 dos membros da Assembleia, o Presidente abrirá a sessão; em caso contrário, aguardará durante 15 minutos, findos os quais, se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará a impossibilidade de haver sessão.

§ 3º Não havendo número legal, o Presidente mandará, se houver, o expediente, que não depender de votação da Assembleia, ter conveniente destino, e ordenará que se proceda à nova chamada depois de finda essa leitura. Se ainda não se verificar a presença requerida no parágrafo anterior, declarará o Presidente que não haverá sessão por falta de número.

Art. 103. Abertos os trabalhos, o 2º Secretário falará da Ata da sessão anterior, que, colocada em discussão, será aprovada se não lhe forem opostas restrições.

§ 1º No caso de qualquer restrição procedente, será consignada na Ata imediata.

§ 2º O 1º Secretário, em seguida, fará a leitura da Ata, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembleia.

§ 3º O Expediente terá a duração máxima de 60 minutos.

§ 4º Será de 30 minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da Ata e dos documentos a que se refere o § 2º. Esgotado o prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão os mesmos lidos na sessão ordinária imediata.

§ 5º Terminada a leitura da Ata e dos papéis do Expediente, o Presidente dará a palavra aos Deputados previamente inscritos. Na falta destes, aos que a solicitarem, para versar assuntos de sua livre escolha, pelo prazo de 15 minutos, prorrogável por deliberação do Plenário.

Art. 104. As proposições e papéis deverão ser entregues à Mesa, até o momento da instalação dos trabalhos para a sua leitura e consequente encaminhamento.

Parágrafo único. Quando a entrega veri-

ficar-se posteriormente, figurarão no Expediente da sessão seguinte, salvo os urgentes que poderão ser encaminhados independentemente de leitura.

Seção II - Da Ordem do Dia

Art. 105. Às dezesseis horas, ou antes, se esgotada a matéria do expediente, dar-se-á início à Ordem do Dia. (Resol.424/01)

§ 1º Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador, salvo quando estiver discutindo matéria em regime de urgência e a matéria a votar não estiver sob esse regime.

Art. 106. Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado que haja solicitado nos termos do Regimento para debater a matéria e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Art. 107. A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada ou interrompida:

- I – para a posse de Deputado;
- II – em caso de preferência;
- III – em caso de adiamento;
- IV – em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 108. Encerrando os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte que não mais poderá ser alterada, salvo as expressas exceções regimentais.

§ 1º A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembleia, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em regime de prioridade e, finalmente, das em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

- I – redações finais;
- II – votações em segundas discussões;
- III – segundas discussões;
- IV – votações em primeiras discussões;

V – primeiras discussões;

VI – proposições que independam de parecer, mas dependam de apreciação do Plenário.

§ 2º Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro, a saber:

- I – projeto de resolução;
- II – projeto de lei;
- III – projeto de decreto legislativo;
- IV – moções;
- V – indicações;
- VI – requerimentos.

§ 3º Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo, conforme o previsto no § 1º deste artigo e no art. 221.

Art. 109. A proposição só entrará em Ordem do Dia, desde que em condições regimentais.

Art. 110. O ementário da Ordem do Dia, acompanhado do avulso das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I – de quem é a iniciativa;
- II – a discussão a que está sujeita;
- III – a respectiva ementa;
- IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- V – a existência de emendas relacionadas por grupos, conforme respectivos pareceres;
- VI – outras indicações que se fizerem necessárias.

Seção III - Da Explicação Pessoal

Art. 111. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante do da sessão.

Art. 112. Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Deputados que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, cabendo a cada qual 15 minutos, no máximo, dispensada prévia inscrição.

Seção IV - Das Atas

Art. 113. De cada sessão da Assembleia la-

vrar-se-á Ata resumida contendo os nomes dos Deputados presentes, bem assim, exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

Parágrafo único. As sessões itinerantes terão numeração sequencial própria, por sessão legislativa, e a numeração das atas seguirá a ordem cronológica das atas das sessões realizadas na sede do Poder Legislativo. (Resol. 519/11)

Art. 114. Não havendo sessão por falta de número, será lavrada e publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente e dos Deputados que compareceram e o expediente despachado.

Art. 115. Além da Ata referida no artigo precedente, haverá Ata impressa dos trabalhos, que conterà todas as ocorrências da sessão anterior e será publicada no órgão oficial.

§ 1º Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

§ 2º Se o orador não desejar fazer a revisão, o discurso será organizado com a seguinte nota: “sem revisão do orador”.

Art. 116. A Ata da última sessão de cada sessão legislativa ou de convocação extraordinária será lida com qualquer número, antes de se encerrar essa sessão.

Art. 117. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Assembleia, para que as leiam aos seus pares; as solicitadas por Deputados serão lidas a estes pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

Art. 118. Não serão admitidos requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie na Ata ou nos Anais, excetuados os que forem integralmente lidos da tribuna ou autorizados pela Mesa Diretora.

Capítulo III - Das Sessões Secretas

Art. 119. A Assembleia só poderá realizar sessão secreta, proposta por seu Presidente ou a requerimento de um terço dos Deputados e deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros, no interesse da segurança ou da preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Deputados.

§ 2º Deliberada a realização de sessão secreta no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Iniciada a sessão secreta, a Assembleia decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública e os debates em relação a esse assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de 10 minutos.

§ 4º A deliberação a respeito da matéria para a qual foi convocada a sessão secreta será feita por voto a descoberto.

Art. 120. Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 121. Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembleia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

Capítulo I - Das Comissões Permanentes e Competência Respectiva

Art. 122. Iniciados os trabalhos da primeira e da terceira sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de 15 dias.

Art. 123. As Comissões Permanentes são:
I – 1ª. Mesa Diretora – (8 membros);

II – 2ª. Constituição, Justiça e Redação – (7 membros); (Resol. 573/17)

III – 3ª. Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia – (5 membros);

IV – 4ª. Educação, Cultura, Esporte e Turismo – (7 membros); (Resol. 593/19 e 666/21)

V – 5ª. Agricultura e Política Rural – (5 membros); (Resol. 470/07, 476/07 e 640/20)

VI – 6ª. Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas – (5 membros); (Resol. 640/20)

VII – 7ª. Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte – (7 membros); (Resol. 593/19 e 666/21)

VIII – 8ª. Fiscalização e Controle – (7 membros);

IX – 9ª. Direitos Humanos e Segurança Pública – (5 membros); (Resol. 433/03 e 593/19)

X – 10ª. Legislação Participativa – (5 membros) (Resol. 438/03 e 640/20);

XI – 11ª. Meio Ambiente e Proteção dos Animais – 5 membros); (Resol. 470/07, 476/07, 610/19 e 640/20)

XII – 12ª. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – (5 membros); (Resol. 488/09)

XIII – 13ª. Ciência e Tecnologia da Informação – (5 membros); (Resol. 526/12 e 640/20)

XIV – 14ª. Criança e Adolescente, Família e Direitos da Mulher – (5 membros); (Resol. 565/15 e 593/19)

XV – 15ª. Saúde e Seguridade Social – (7 membros). (Resol. 593/19 e 666/21)

Art. 124. Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica:

I – dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre os problemas de interesse público relativos à sua competência;

III – tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos de tais problemas.

Art. 125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes: (Resol. 433/03)

I – Mesa Diretora;

II – Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão, em razão de recurso previsto neste regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional;

f) desapropriações;

g) intervenção estadual;

h) transferência temporária da sede do Governo;

i) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado na hipótese do art. 76 da Constituição; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

j) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

l) organização municipal;

m) Polícia Militar;

n) licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado.

III - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia:

a) matérias financeiras e orçamentárias públicas, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Poder Público;

b) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) fixação da remuneração dos mem-

bros da Assembleia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado;

d) proceder à tomada de contas do Governador do Estado, na hipótese do art. 79, II, da Constituição;

e) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento e o desenvolvimento estadual;

f) cooperativismo e tratamento preferencial a microempresa e empresa de médio porte.

IV – Educação, Cultura, Esporte e Turismo:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico;

c) normas gerais estaduais sobre desporto;

d) sistema desportivo estadual e sua organização;

e) campanha e política de estímulo para desporto;

f) política e plano estadual de educação física e desportiva;

g) desenvolvimento de políticas públicas para esporte;

h) higiene, educação e assistência sanitária;

i) política e sistema estadual de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos. (Resol. 593/19)

VI – Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas:

a) assuntos atinentes a transportes urbanos;

b) transporte de passageiros e de cargas;

c) transporte intermunicipal;

d) meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

e) assuntos relativos a comunicações e telecomunicações e à informática e telemática em geral;

f) política estadual de informática;

g) assuntos atinentes à política e desen-

volvimento urbano, habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;

h) ordenação e exploração dos serviços de transporte.

VII – Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte:

a) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

b) matéria referente a direito administrativo em geral;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) relações entre capital e trabalho;

e) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

f) regime jurídico-administrativo dos bens civis públicos;

g) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

h) divisão territorial e administrativa do Estado e organização municipal;

i) concessão e uso de bens e serviços públicos;

j) assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor;

k) assuntos pertinentes à proteção e defesa do contribuinte. (Resol. 593/19)

VIII – Fiscalização e Controle:

a) fiscalização dos atos de gestão administrativa do Poder Executivo, quando se tratar da administração direta;

b) fiscalização dos atos de gestão administrativa da administração indireta, que compreenda as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

c) fiscalização dos atos de gestão administrativa do Poder Legislativo e órgãos auxiliares;

d) fiscalização dos atos de gestão administrativa do Poder Judiciário e órgãos auxiliares.

IX – Direitos Humanos e Segurança Pública:

a) receber, avaliar e fazer investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

b) fiscalizar e acompanhar programas

e projetos governamentais relativos à proteção e à promoção dos direitos humanos;

c) colaborar com entidades não governamentais nacionais e internacionais que atuem na defesa e na promoção dos direitos humanos;

d) opinar sobre todas as proposições legislativas que versem sobre a temática dos direitos humanos;

e) pesquisar e estudar a situação dos direitos humanos no Estado de Alagoas, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões;

f) observar e fiscalizar o sistema prisional;

g) acompanhar os dados e estatísticas de violência do Estado;

h) assuntos pertinentes à segurança pública;

i) sistema estadual de defesa civil e política de combate à calamidades. (Resol. 433/02 e 593/19)

X – Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos;

b) pareceres técnicos, exposições oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”. (Resol. 438/03)

XI – Meio Ambiente e Proteção dos Animais:

a) política e sistema estadual do meio ambiente;

b) legislação ambiental;

c) recursos ambientais;

d) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

e) opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

f) realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente;

g) encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;

h) promover diligência, inclusive com verificação in loco, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território alagoano; (Resol. 470/07)

i) receber informações, investigar e realizar diligências sobre denúncias relacionadas a maus tratos de animais;

j) manifestar-se sobre as proposições legislativas relacionadas à defesa e à proteção dos animais e fiscalizar e acompanhar as ações governamentais sobre a temática;

k) estimular e fiscalizar ações da sociedade civil voltadas para a defesa e proteção dos animais, especialmente a atuação de entidades não governamentais constituídas com a finalidade de arrecadação de recursos para a causa animal;

l) realizar cadastro das entidades não governamentais de defesa e proteção dos animais;

m) promover campanhas de conscientização e audiências públicas sobre a defesa e proteção dos animais, assim como propor ações preventivas aos governos com a estimulação de pesquisas no que diz respeito à temática. (Resol. 610/19)

XII – Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) estabelecer os princípios éticos e de decoro parlamentar;

b) disciplinar e promover o processo de apuração e julgamento dos princípios éticos de decoro que estejam estabelecidos em lei;

c) organizar o sistema de acompanhamento parlamentar;

d) responder às consultas da Mesa e dos Deputados, sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A tramitação dos casos de quebra de decoro parlamentar terá seu rito processual estabelecido no Código de Ética. (Resol. 488/09)

XIII – Ciência e Tecnologia da Informação:

a) acompanhar a informatização do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Administração Indireta, quanto ao seu fim social, eficiência e economicidade;

b) recomendar ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Administração

Indireta, a adoção de medidas que visem preservar os aspectos declinados no item “a”;

c) promover, no âmbito da Assembleia Legislativa, as medidas necessárias à modernização dos serviços administrativos, tendo sempre por fim a eficiência;

d) acompanhar no âmbito do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Administração Indireta, os contratos de prestação de serviços ou de compra de bens que versem, ainda que apenas em parte, acerca de ciência e tecnologia da informação;

e) emitir parecer sobre as proposições que versem sobre ciência e tecnologia da informação. (Resol. 526/12)

XIV – Criança e Adolescente, Família e Direitos da Mulher:

a) assuntos relacionados a criança e adolescente, em geral;

b) assistência preventiva ou após confirmação de maus tratos à criança e adolescente e seus familiares;

c) promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e com deficiência;

d) defesa da família;

e) assuntos pertinentes aos direitos da mulher;

f) violência contra a mulher;

g) políticas públicas voltadas para mulher;

h) empoderamento da mulher. (Resol. 565/15 e 593/19)

XV – Saúde e Seguridade Social:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; organização institucional da saúde do Estado;

b) política de saúde e processo de planificação em saúde;

c) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

d) assistência médica e previdenciária aos servidores do Estado;

e) ações e serviços ligados à saúde, assistência e previdência social;

f) ações e serviços ligados à previdência privada;

g) política de benefícios previdenciários. (Resol. 593/19 e 565/15)

Capítulo II - Das Comissões Temporárias

Art. 126. As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – de inquérito;

III – externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados por indicação dos líderes ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não forem indicados.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Parlamentares.

Seção I - Das Comissões Especiais

Art. 127. As Comissões Especiais serão constituídas com 5 (cinco) Membros para:

I – dar parecer:

a) sobre proposta de emenda à Constituição e projetos de códigos;

b) sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Assembleia ou a requerimento de líder ou Presidente de Comissão.

II – representar a Assembleia durante o recesso.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares de Comissão Especial, referida no inciso II, será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

§ 3º Na forma do § 4º do art. 83 da Constituição Estadual, salvo esteja a Assembleia convocada extraordinariamente, quando es-

tarão suspensas suas atividades, o Plenário, na penúltima sessão ordinária que anteceder o recesso, elegerá, respeitada a proporcionalidade de Partidos ou Bloco Parlamentar, Comissão Especial representativa, composta de cinco membros titulares e cinco suplentes, com as seguintes atribuições:

I – receber, apreciar e encaminhar à Mesa Diretora, para as providências cabíveis, apelos populares sobre situação emergencial;

II – adotar providências cabíveis para acionamento do Poder Legislativo nos casos de calamidade pública, alteração da ordem institucional e atendimento urgente de necessidade inadiável da sociedade;

III – representar a Assembleia em atos ou solenidades, nos quais se faça necessária a sua presença;

IV – tomar conhecimento e providências sobre a participação urgente do Poder Legislativo nos casos decorrentes de suas atribuições constitucionais;

V – a Comissão Especial, que terá um presidente, primeiro e segundo secretários eleitos entre seus membros, comunicará à Mesa Diretora, por ofício, as providências que tenha adotado 24 horas após, nos casos de urgência, e apresentará relatório à mesma quando do reinício dos trabalhos legislativos.

Seção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 128. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um quarto de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.***

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal,

*** Nota do Editor: O quórum de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de um quarto de seus membros é incompatível com o texto da Constituição Federal (§3º art. 58, a requerimento de um terço de seus membros) e da Constituição Estadual (§3º, art. 83, a requerimento de um terço de seus membros).

econômica e social do país, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente mandá-lo-á para publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Assembleia, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 129. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligência, ouvir indiciado, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretário de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de qualquer autoridade, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados e servidores

administrativos da Assembleia da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazos para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando de alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 130. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dará curso, independentemente de deliberação dos membros da Comissão, salvo nos casos de sigilo amparado por lei, a todo pedido de informação que lhe seja encaminhado por seus membros, na forma do disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, combinado com o que preceitua a alínea “a”, do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional já mencionado.

Art. 131. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral do Estado, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º ao 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais

aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Seção III - Das Comissões Externas

Art. 132. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário quando importar em ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no país, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Assembleia nos atos a que tenha sido convidada ou a que deva assistir.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 133. As proposições consistirão em:

I – toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, a saber:

- a) propostas de emenda à Constituição;
- b) projetos de lei complementar;
- c) projetos de lei ordinária;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) requerimentos;
- g) substitutivos, emendas e subemendas;
- h) indicação;
- i) projetos de lei delegada;
- j) pareceres.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 134. Não se admitirão proposições:

I – manifestamente inconstitucionais;

II – antirregimentais;

III – que, aludindo a qualquer disposição legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

VIII – quando não devidamente redigidas.

Parágrafo único. O autor de proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para o trâmite regimental. (Resol. 567/15)

Art. 135. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, ainda que a Constituição ou o Regimento exijam determinado número de proponentes.

§ 1º O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 2º Quando a fundamentação for oral, o autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo para isso ser extraída do serviço taquigráfico.

§ 3º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem, apenas, apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

Art. 136. Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 137. As proposições para as quais o Regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 138. As proposições serão entregues à Mesa Diretora observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 139. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes:

I – de urgência;

II – de prioridade;

III – de tramitação ordinária.

Art. 140. Tramitarão em regime de urgência:

I – solicitação de intervenção Federal no Estado;

II – licença ao Governador do Estado;

III – intervenção nos municípios;

IV – vetos opostos pelo Governador;

V – matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente:

a) ante a necessidade imprevista em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro do prazo não superior a 30 dias;

d) objeto de proposição que ficará inteiramente prejudicada se não for resolvida imediatamente.

Art. 141. Tramitarão em regime de prioridade:

I – orçamento e medidas a ele complementares;

II – indicação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e seus substitutos;

III – convênios e acordos;

IV – convocação de Secretários de Estado;

V – fixação do efetivo da Polícia Militar;

VI – fixação de subsídio e da verba de representação do Governador e do Vice-Governador, assim como do subsídio e da ajuda de custo dos Deputados;

VII – julgamento das contas do Governador;

VIII – suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

IX – autorização ao Governador para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito;

X – denúncia contra o Governador e Secretários de Estado;

XI – matérias de prioridade reconhecida pela Mesa Diretora ante o parecer favorável, unânime, das Comissões por onde tramitarem;

XII – matéria objeto de Mensagem do Poder Executivo com o prazo estabelecido com fundamento no artigo 88 e seus Parágrafos, da Constituição Estadual, para apreciação pela Assembleia.

Art. 142. Serão de tramitação ordinária as

proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 143. Para efeito de pauta prevista no Regimento Interno, só será contada uma sessão por dia.

Capítulo II - Dos Projetos

Art. 144. O processo legislativo, na forma do art. 84 da Constituição do Estado de Alagoas de 5 de outubro de 1989, compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares à Constituição;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do legislativo com a sanção do Governador do Estado.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo visam a regular as matérias de privativa competência do Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I – perda de mandato de Deputado;
- II – qualquer matéria de natureza regimental;
- III – todo e qualquer assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites da lei ou de simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento dos seus serviços.

Art. 146. A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

- I – à Mesa Diretora;
- II – às Comissões;
- III – aos Deputados;
- IV – ao Governador do Estado;
- V – ao Tribunal de Justiça.

Art. 147. Cada projeto deverá conter simplesmente o enunciado da vontade legisla-

tiva de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

I – redação com clareza, precisão e ordem lógica; divisão em artigos e, abaixo do título, ementa enunciativa de seu objeto;

II – nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

III – a numeração dos artigos será ordinal, até o 9º e, a seguir, cardinal;

IV – os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos em incisos (algarismos romanos); os incisos em alíneas (letras minúsculas); e as alíneas em itens (algarismos arábicos).

V – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão “Parágrafo único.”;

VI – o agrupamento de artigos poderá constituir a Subseção; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro; e o de Livros, a Parte, que poderá se desdobrar em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;

VII – a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais, Finais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VIII – no mesmo artigo que fixar a vigência da Lei, do Decreto Legislativo ou da Resolução, será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada.

Art. 148. Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos no expediente para conhecimento dos Deputados e remetidos às Comissões Técnicas correspondentes.

Art. 149. Instruídos com os pareceres das Comissões ou com a decisão da Comissão de mérito competente para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

I – obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

II – obrigatoriamente, dentro de 3 sessões, os em regime de prioridade;

III – dentro de 10 sessões os em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data do recebimento dos projetos pela Mesa Diretora, desde que, em despacho do Presidente da Assembleia, proferido dentro de 24 horas, fique declarada achar-se completa sua instrução.

Art. 150. Uma vez aprovados pelo Plenário, os projetos serão encaminhados à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

Parágrafo único. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 dias para promulgar a Resolução ou o Decreto Legislativo.

Art. 151. Independem de redação final os projetos aprovados ou referendados nos próprios termos pelo Plenário, sendo desde logo determinada a expedição do Autógrafo, dentro dos seguintes prazos:

I – 1 sessão para os projetos em regime de urgência;

II – 5 sessões para os projetos em regime de prioridade;

III – 10 sessões para os projetos em regime de tramitação ordinária.

Art. 152. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 1º As matérias de iniciativa exclusiva dos Poderes Executivo e Judiciário, nas condições deste artigo, serão submetidas à autorização da maioria absoluta do Corpo Legislativo para tramitar.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia:

I – emendas à Constituição;

II – oferecidas pelos Poderes Executivo ou Judiciário;

III – já aprovadas em 1ª discussão.

§ 3º Será lícito ao Autor da proposição, se reeleito, solicitar o seu desarquivamento. As proposições de Deputado não reeleito só serão desarquivadas a requerimento da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 153. As leis delegadas serão elaboradas na Assembleia por uma Comissão Especial para este fim específico, e composta de, no mínimo, 1/5 dos membros da Assembleia.

Art. 154. No caso de delegação, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 dos membros da Assembleia requerer a sua aprovação pelo Plenário.

Art. 155. A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembleia, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 156. As resoluções estabelecerão obrigatoriamente a posterior aprovação do Projeto pela Assembleia, que a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Capítulo III - Das Indicações

Art. 157. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes do Estado medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia. Deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 158. Lida em súmula na hora do Expediente, e assim publicada, o Presidente submetê-la-á ao Plenário.

Art. 159. No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deverá ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor. Se este insistir no encaminhamento, o Presidente da Assembleia enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à que deva examinar o seu mérito, conforme o caso.

Parágrafo único. Se o parecer for favorável, a indicação será submetida ao Plenário; se contrário será arquivada.

Capítulo IV - Dos Requerimentos

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 160. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia;

- b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II – quanto à maneira de formulá-los:
 - a) verbais;
 - b) escritos.

Art. 161. Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 162. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I – a palavra;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Deputado;
- IV – leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia ou provocado por qualquer incidente durante a sessão;
- VI – verificação da votação, nos termos do artigo 214;
- VII – informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII – verificação de presença.

Seção III - Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário

Art. 163. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I – prorrogação do tempo da sessão;
- II – votação por determinado processo;
- III – a audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado;
- IV – a designação de Relator Especial para a proposição, com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;
- V – a reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior.

Art. 164. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I – constituição de Comissão de Representação;
- II – preferência;

III – encerramento de discussão, nos termos do artigo 193;

- IV – retirada, pelo autor, da proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- V – destaque.

Art. 165. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I – constituição de Comissão Especial de Inquérito;****
- II – urgência;
- III – sessão extraordinária;
- IV – sessão secreta;
- V – não realização de sessão;
- VI – convocação de Secretário de Estado;
- VII – adiamento de discussão;
- VIII – licença ao Governador;
- IX – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- X – informações;
- XI – licença a Deputado, nos termos do artigo 74 e seus itens;
- XII – a inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- XIII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XIV – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- XV – manifestação, por motivo de luto nacional ou pesar pelo falecimento de autoridade ou altas personalidades.

Parágrafo único. O requerimento referido no inciso V só poderá ser oferecido pela Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Assembleia.

Art. 166. Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou à matéria sujeita à fiscalização da Assembleia.

§ 1º Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem em suges-

**** Nota do Editor: Inciso incompatível com a Constituição Federal e com Constituição Estadual, pois se a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito se faz a requerimento de 1/3 é incompatível submeter-se o requerimento para deliberação do plenário. Apenas se dá conhecimento ao plenário para que os líderes indiquem os membros

tão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se, no prazo de 48 horas, tiverem chegado à Assembleia, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informação.

§ 3º Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro de 30 dias, o Presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no expediente, encaminhando-se ao Deputado requerente o processo respectivo.

§ 5º O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum Deputado ou da Assembleia, dando-se ciência de tal ato ao interessado.

Capítulo V - Das Emendas

Art. 167. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 168. As emendas são Supressivas, Aglutinativas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas. (Resol. 417/99)

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte da outra proposição. (Resol. 417/99)

§ 2º Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetivos. (Resol. 417/99)

§ 3º Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considerase formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa. (Resol. 417/99)

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente. (Resol. 417/99)

§ 5º Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição. (Resol. 417/99)

Art. 169. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda. A subemenda só pode ser apre-

sentada por Comissão em seu parecer, e classifica-se, por sua vez, em substitutiva, aditiva ou modificativa.

Parágrafo único. A emenda, substitutivo ou subemenda não aceita, nos termos deste artigo, constituirá proposição autônoma, caso o requeira o respectivo autor.

Art. 170. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

§ 1º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que criem cargos, funções, ofícios e cartórios.

§ 2º Aos projetos de competência exclusiva da Assembleia ou do Tribunal de Justiça, que disponham sobre criação ou extinção de cargos de sua Secretaria ou fixação dos respectivos vencimentos, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 171. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou quando em Ordem do Dia.

§ 1º Só serão recebidas emendas em 2ª discussão com o apoioamento, pelo menos, de um quinto dos membros da Assembleia.

§ 2º O Governador do Estado e o Tribunal de Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das Comissões.

Capítulo VI - Da Retirada de Proposições

Art. 172. O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2º As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa Di-

retora pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

Art. 173. Serão arquivadas, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com pronunciamento contrário das Comissões.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Governador ou do Tribunal de Justiça.

Capítulo VII - Da Prejudicialidade

Art. 174. Considera-se prejudicada:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional no Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda ou subemenda da matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Art. 175. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I - Da Discussão

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 176. Discussão é a fase dos trabalhos

destinada ao debate em Plenário.

Art. 177. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

Art. 178. As proposições com discussão encerrada na legislatura anterior tê-la-ão reaberta, se assim for decidido pelo Plenário a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 179. Os Projetos de Lei e de Resolução serão necessariamente submetidos a duas discussões e votações. As demais proposições terão uma única discussão.

Parágrafo único. Os Projetos que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, serão tidos como rejeitados.

Art. 180. A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador que se fará na Mesa Diretora, declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á a ordem de inscrição.

§ 2º Respeitada sempre a alternatividade, a palavra será dada entre os inscritos, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – aos Relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões;

III – ao autor de voto vencido, originariamente designado Relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior.

Art. 181. O Deputado inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito. O cessionário deverá falar na ocasião em quealaria o cedente, não se lhe aplicando, porém, o disposto nos itens do § 2º do artigo anterior.

Art. 182. Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da sessão, levantar questão de ordem, ou fazer reclamação quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 183. O Presidente solicitará ao orador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II – para comunicação importante do Presidente à Assembleia;

III – para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Deputado;

IV – no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Assembleia, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

Art. 184. As proposições submetidas à apreciação de duas ou mais Comissões com pareceres divergentes, a deliberação dependerá de quórum de 3/5 (três quintos) do Corpo Legislativo.

Art. 185. É assegurado o deferimento de plano de requerimento de líder de Partido ou de Bloco Parlamentar, solicitando adiamento, por duas sessões ordinárias e por só uma vez, da discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 186. A matéria sobre a qual incidir adiamento de discussão ou de deliberação, a requerimento de líder de Partido ou de Bloco Parlamentar, somente poderá ter sua apreciação adiada mais uma vez, a requerimento da maioria simples do Plenário.

Art. 187. As proposições que tratem de matéria, cuja execução de seu objetivo dependa de alocação de verba orçamentária ou de créditos suplementares e especiais, somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação físico-financeira.

Seção II - Dos Apartes

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte não pode ultrapassar 3 minutos.

§ 2º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé, diante do microfone.

§ 3º Não será permitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião de encaminhamento de votação;

IV – quando o orador declarar de modo geral que não o permite;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VI – nas comunicações e nas reclamações a que se refere o art. 72.

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 6º Os apartes só serão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III - Dos Prazos

Art. 189. São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I - trinta (30) minutos para discussão de projetos;

II - dez (10) minutos para discussão de requerimento e para encaminhamento de votação;

III - três (03) minutos para apartear, justificar votos ou levantar questão de ordem.

Parágrafo único. Os prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” serão contados pela metade na discussão de proposições em regime de urgência.

Seção IV - Do Adiamento

Art. 190. Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I – ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II – prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de 5 dias;

III – não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo. Aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente quando requerida por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia.

Art. 191. A vista das proposições adiadas será dada aos Deputados que a desejarem, em local designado pela Mesa Diretora.

Art. 192. No caso do art. 168, a discussão da matéria ficará adiada, a fim de que as Comissões se pronunciem sobre as emendas apresentadas, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

Seção V - Do Encerramento

Art. 193. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único. A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia, após terem discutido a matéria pelo menos quatro oradores.

Seção VI - Do Interstício

Art. 194. Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 horas, salvo as proposições em regime de urgência, que poderão ser incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. A Assembleia poderá, a requerimento de um décimo dos seus membros, reduzir o prazo de interstício à metade.

Capítulo II - Da Votação

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 195. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Assembleia.

Parágrafo único. Dependem de maiorias especiais:

I – a declaração de procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, nos crimes conexos com estes, pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia (art. 79, I, da Constituição do Estado);

II – a declaração de perda de mandato de Deputado, nos casos dos itens I, II e VI,

do art. 76, da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

III – as emendas constitucionais, pelo voto da maioria de três quintos dos membros da Assembleia, em duas discussões e votações (art. 85, da Constituição Estadual);

IV – as leis complementares da Constituição, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 92, da Constituição Estadual);

V – os vetos do Governador do Estado a projetos de lei, considerando-se aprovados os projetos que, vetados, obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia (§ 4º, do art. 89, da Constituição Estadual).

Art. 196. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 197. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, salvo quando o Presidente acolher emendas.

§ 1º Encerrada a discussão, se houver emendas acolhidas na forma deste artigo, serão submetidas às Comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos no art. 46, voltando a matéria a Plenário para votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á a mesma por prorrogada, até que se conclua o processo de votação.

§ 3º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 198. O Deputado presente não poderá escusar-sede votar; estará, porém, proibido de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo único. O Deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicá-lo-á à Mesa Diretora e a sua presença será havida, para efeito de quórum, como “voto em branco”.

Art. 199. É lícito ao Deputado, depois da votação a descoberto, fazer justificação de voto verbal ou escrito, em tempo não superior a três (03) minutos e sem alusões pessoais.

Seção II - Dos Processos de Votação

Art. 200.

I – simbólico;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

Art. 201. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado, pedirá imediatamente verificação.

§ 2º A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal.

Art. 202. A votação nominal far-se-á pela lista dos Deputados que serão chamados pelo 1º Secretário, e responderão SIM ou NÃO, segundo forem favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º À medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotará as respostas e repetirá-a em voz alta.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 4º O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 5º O Deputado poderá retificar seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 203. Para se proceder à votação nominal, será mister que algum Deputado a requeira e o Plenário admita.

Art. 204. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 205. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á, mediante cédula impressa ou digitada, recolhida em urna, à vista do Plenário.

Art. 206. A votação será por escrutínio secreto quando assim o exigirem a Constituição do Estado e este Regimento Interno.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um quinto (1/5) de Deputados e aprovada pela maioria absoluta da Assembleia.

Art. 207. Nenhuma matéria constante da Ordem do Dia será submetida à votação se houver Deputado inscrito para discuti-la.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 211, esgotado o tempo de duração da sessão, sem que os oradores inscritos tenham usado da palavra, a matéria ficará automaticamente transferida para a Ordem do Dia da sessão ordinária posterior.

Art. 208. Salvo autorização prévia de dois terços (2/3) do Corpo Legislativo, nenhuma matéria pode ser submetida à votação se apresentada na quinzena anterior ao recesso parlamentar.

Seção III - Do Método de Votação e do Destaque

Art. 209. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em grupo.

Art. 210. As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão as emendas votadas, uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de um décimo (1/10) dos membros da Casa, ou de líderes que representem este número, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Deputado ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário, para:

a) constituir projeto autônomo;

b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;

c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

d) votar parte do substitutivo, quando a

votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

f) votar subemenda;

g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

§ 3º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei, apreciado conclusivamente pelas Comissões, que não cite o objeto do recurso provido pelo Plenário.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º O requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 7º Destaque é o ato que permite separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Seção IV - Do Encaminhamento

Art. 211. No encaminhamento de votação, será assegurado, a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir.

Parágrafo único. Na apreciação dos projetos de que trata o artigo não será permitida discussão, cabendo, porém, o encaminhamento de votação pelos respectivos autores e por um dos membros da Comissão de mérito que decidiu a matéria.

Art. 212. O encaminhamento de votação tem lugar logo após ter sido anunciada a votação.

Art. 213. Não caberá encaminhamento de votação dos requerimentos verbais, que solicitem prorrogação do tempo da sessão ou votação por determinado processo.

Seção V - Da Verificação

Art. 214. Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação

de votação simbólica.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 215. A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamado o resultado pelo Presidente.

Parágrafo único. Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Capítulo III - Da Redação Final

Art. 216. Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Redação, para redigir o vencido ou a Redação Final.

Art. 217. Somente serão objeto de Redação Final as proposições que receberem emendas.

§ 1º As proposições emendadas, se aprovadas sob a forma de substitutivo, não serão submetidas à Redação Final, assim como os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, que terão sua redação final produzida na 3ª Comissão.

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os Projetos de Resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final incumbe à Mesa.

Art. 218. A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I – uma sessão, nos casos de proposições em regime de urgência;

II – três sessões, nos casos de proposições em regime de prioridade;

III – cinco sessões, nos casos de proposições em tramitação ordinária.

Art. 219. Somente caberão emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, que terá os prazos do artigo anterior, para apresentar nova Redação Final.

§ 3º Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo,

verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Capítulo IV - Da Preferência

Art. 220. Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e este sobre os em tramitação ordinária.

§ 2º Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, que se seguirá à votação das respectivas emendas.

Art. 221. As emendas têm preferência na votação do seguinte modo:

I – Supressiva;

II – Aglutinativa

III – Substitutiva;

IV – Modificativa;

V – Aditiva;

VI – As de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único. As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as dos Deputados. (Resol. Nº 417/99)

Art. 222. A disposição regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 223. O requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 224. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

§ 1º Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais. Entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

§ 2º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento simultaneamente, o Presidente da Assembleia regulará, a seu juízo, a preferência pela maior importância das matérias a que se referirem.

Art. 225. Quando os requerimentos de preferência excederem de 5 (cinco), poderá o Presidente da Assembleia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre se admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Capítulo V - Da Urgência

Art. 226. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo número legal e parecer, para que determinada proposição seja considerada.

§ 1º A urgência prevalece até decisão final da proposição.

§ 2º Serão tomadas medidas no sentido de que as proposições em regime de urgência sejam facilmente identificáveis.

§ 3º O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, após a votação das matérias da Ordem do Dia. Não tendo sido possível sua discussão e votação, será o requerimento de urgência transferido para a sessão seguinte.

Art. 227. A concessão de urgência, nos casos sujeitos à deliberação do Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

I – da Mesa ou de Comissão, quando se tratar de proposta de sua iniciativa;

II – de líder, quando se tratar de proposição que tenha como autores membros de sua Bancada ou ex-Deputado que a ela tenha pertencido;

III – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. Será concedido pelo Plenário regime de urgência para proposição que esteja em Pauta, nesta ela continuará por mais uma sessão sem, contudo,

ultrapassar, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco sessões.

Art. 228. Aprovado o requerimento de urgência, providenciará o Presidente da Assembleia:

I – inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, caso esteja regimentalmente instruída;

II – a remessa da proposição às Comissões que ainda devam opinar a respeito.

§ 1º Na falta de pronunciamento da Comissão, no prazo do art. 46, parágrafo único, o Presidente da Assembleia, de ofício, nomeará Relator Especial que deverá desincumbir-se do seu encargo até o dia imediato ao da designação.

§ 2º A Redação Final das proposições em regime de urgência ficará em Pauta apenas por uma sessão.

Art. 229. A discussão de proposição em regime de urgência poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um terço (1/3) pelo menos dos membros da Assembleia, após três sessões consecutivas.

Art. 230. Não caberá urgência nos casos de reforma da Constituição, do Regimento Interno, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei Delegada.

Capítulo VI - Da Prioridade

Art. 231. As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do dia logo após as em regime de urgência.

Art. 232. Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade segundo a enumeração do art. 141.

Parágrafo único. Serão adotadas medidas no sentido de que as proposições em regime de prioridade sejam facilmente identificadas.

Capítulo VII - Do Veto

Art. 233. Recebido o veto será imediatamente publicado e despachado às Comissões competentes.

§ 1º Será de cinco dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

§ 2º Instruído com o parecer, será o pro-

jeto, ou a parte vetada incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

Art. 234. Será de 30 dias, contado do seu recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada. (Resol. 416/99)

§ 1º A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 235. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia, em escrutínio secreto (§ 4º, do Art. 89, da Constituição Estadual). (Resol. 416/99)

§ 1º Mantida a matéria vetada, o Presidente da Assembleia a promulgará dentro de 10 dias.

§ 2º Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária.

Art. 236. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Capítulo VIII - Da Tomada de Contas do Governador e da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 237. Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido, o Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no Expediente da sessão, mandará publicar. O processo será, a seguir, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º O Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo.

§ 2º O projeto de decreto legislativo a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

Art. 238. Noventa dias após o recebimento da prestação de contas do Governador, será a mesma, obrigatoriamente, incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia para apreciação pela Assembleia.

Art. 239. Se não for aprovada pelo Plenário, a prestação de contas do Governador ou parte dessas contas será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 240. As solicitações do Tribunal de Contas previstas no artigo 97, seus parágrafos e incisos, da Constituição Estadual, serão encaminhadas às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, que terão o prazo de dez dias para se pronunciarem sobre a matéria em reunião conjunta.

§ 1º O parecer das referidas Comissões, em reunião conjunta, concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º A Assembleia deliberará sobre o Projeto de Decreto Legislativo, referido no parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento da solicitação do Tribunal de Contas, findo o qual não havendo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º Idêntico procedimento será aplicado aos atos submetidos pelo Poder Executivo ad referendum da Assembleia nos termos do art. 50, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado.

Art. 241. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para os fins previstos no artigo 79, inciso II, da Constituição Estadual.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL

Capítulo I - Do Orçamento

Art. 242. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à

Assembleia Legislativa até 15 de setembro.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Assembleia, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação.

§ 2º Na sessão imediata à publicação, passará o projeto a figurar em pauta, por 10 sessões, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, após o que, igualmente aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, permanecerá em Plenário, para conhecimento de pessoas e instituições interessadas, no prazo de trinta dias, na forma do disposto no § 11, do art. 177, da Constituição Estadual.

§ 3º Em seguida, irá à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, que terá o prazo máximo de 15 dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas (art. 177 e seus parágrafos da Constituição Estadual).

§ 4º Expirado esse prazo e observado o interstício de dois dias, será o projeto incluído na Ordem do Dia como item único.

§ 5º Aprovado o projeto de emenda, será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Economia para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três dias; se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa Diretora o Autógrafo da conformidade do projeto.

§ 6º A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento, Finanças e Economia será incluída na Ordem do Dia da 1ª Sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º A competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Economia abrange todos os aspectos do projeto.

§ 9º O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a duas discussões e votações.

Art. 243. A Mesa Diretora selecionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão, excluindo aquelas de que decorrer aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar-lhe

o montante, natureza ou objetivo (art. 177 e seus parágrafos, da Constituição Estadual).

§ 1º Também serão excluídas as emendas que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provida, nesse ponto, a inexistência do projeto.

§ 2º Igualmente, serão excluídas as emendas que:

I - criem ou suprimam cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

II - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

III - não indiquem o Poder ou órgão administrativo a que pretendem referir-se.

§ 3º Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Economia sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Assembleia solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada.

§ 4º O requerimento referido no parágrafo anterior será admitido quando apresentado ao Presidente da Assembleia antes de iniciada a discussão.

Art. 244. A tramitação do projeto, na Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, obedecerá aos seguintes preceitos:

I – o Presidente da Comissão poderá designar Relatores Parciais; neste caso, nomeará, também, Relator Geral, ao qual competirá coordenar e apresentar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II – não se concederá vista do Parecer sobre o projeto.

Art. 245. Rejeitado o projeto, a lei orçamentária anterior o substituirá.

Capítulo II - Da Indicação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

Art. 246. A indicação, em lista tríplice, pelo Governador do Estado, dos nomes para preenchimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, será apreciada em Sessão especialmente convocada para este fim, na forma do art. 95 da Constituição Estadual.

§ 1º A escolha far-se-á por votação secreta.

§ 2º O nome do escolhido será encaminhado ao Chefe do Executivo para nomeação.

Art. 247. Nos casos do inciso I, § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, será convocada

da sessão especial na qual o Plenário deliberará sobre o nome, independentemente de indicação, sendo escolhido aquele que, presente a maioria absoluta do Corpo Legislativo, obtiver a maioria dos votos.

§ 1º O nome escolhido será enviado ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º Se, no prazo de quinze dias, o Governador do Estado não publicar o ato de nomeação, o Presidente da Assembleia procedê-lo-á na forma do disposto no § 5º, do art. 95, da Constituição Estadual.

Art. 248. Para apuração dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV, do § 1º, do art. 95, da Constituição Estadual, os indicados pelo Chefe do Poder Executivo e os que pleitearam indicação pelo Poder Legislativo serão submetidos à arguição pública sobre o currículo apresentado, que deverá corresponder aos mencionados requisitos.

Parágrafo único. O indicado pelo Poder Executivo, bem assim, o que pleitear a indicação do Legislativo, que não for aprovado na apuração de que trata este artigo, será eliminado da lista tríplice ou não terá seu nome submetido à votação, conforme o caso.

Art. 249. A rejeição, de que trata o artigo anterior, processar-se-á em sessão pública, composta das 2ª e 3ª Comissões Permanentes, sob a direção do mais idoso entre os Presidentes das mesmas Comissões.

Parágrafo único. Qualquer Deputado poderá participar diretamente da arguição, e apenas os membros efetivos das Comissões terão direito a voto e deliberação por maioria simples, presente a maioria absoluta de ambas.

Art. 250. Aquele que for rejeitado pelo desatendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 95, da Constituição Estadual, não mais poderá ser incluído na lista tríplice do Poder Executivo nem pleitear indicação pelo Legislativo.

TÍTULO IX

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Capítulo I - Da Proposta de Emendas

Art. 251. A proposta de emenda à Constituição poderá ser apresentada:

I – pela terça parte dos membros da Assembleia;

II – pelo Governador.

Art. 252. A proposta será lida no expediente e, dentro de dois dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em Pauta, por três sessões ordinárias.

§ 1º A redação das emendas deve ser feita de forma a permitir a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo anterior.

§ 2º Só se admitirão emendas na fase de Pauta.

§ 3º Expirado o prazo de Pauta, a Mesa remeterá a proposta com as emendas, dentro do prazo de dois dias, à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º O prazo para a Comissão de Constituição e Justiça emitir seu parecer será de dez dias.

§ 5º Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta haja emitido parecer, o Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de cinco dias para opinar sobre a matéria.

Art. 253. Na Ordem do Dia, em que figurar a proposta de reforma constitucional, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Art. 254. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

Capítulo II - Da Divisão Territorial e Administrativa do Estado

Art. 255. A criação de Municípios, Distritos e Sub-distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais gerais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

§ 1º As representações, que atende-
rão às exigências estabelecidas em lei, deverão ser entregues à Assembleia até o dia 30 de abril do ano anterior ao das

eleições municipais gerais.

§ 2º Lidas em resumo no Expediente, serão encaminhadas à Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor.

Art. 256. Dentro de dez dias do recebimento das representações, a Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor solicitará aos órgãos competentes informações sobre os requisitos exigidos em lei para a criação de Municípios, Distritos e Subdistritos.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos legais, a Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, por intermédio do Presidente da Assembleia, solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito; caso contrário, será a representação arquivada.

Art. 257. Recebida a comunicação do resultado do plebiscito, a Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, dentro de vinte dias, elaborará o projeto de lei de criação do município.

Art. 258. Enviado à Mesa, o projeto prosseguirá segundo o rito estabelecido para as proposições em regime de prioridade.

§ 1º Se for apresentada emenda durante o prazo de Pauta, o projeto voltará à Comissão para, em cinco dias, emitir parecer.

§ 2º Aprovado o projeto, nos próprios termos será expedido Autógrafo independentemente da redação final. Se aprovado com alterações, será enviado à Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, que oferecerá redação final no prazo de cinco dias.

Art. 259. As medidas pleiteadas através de representação que refira aos casos previstos no art. 255 serão incluídas no projeto de divisão territorial e administrativa do Estado, desde que sejam pertinentes e tenham parecer favorável da Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor.

Art. 260. A Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos

Municipais e Defesa do Consumidor, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar instruções que deverão ser publicadas no órgão oficial.

Capítulo III - Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência

Art. 261. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual tenha solicitado urgência, consoante art. 88 e seus parágrafos da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembleia, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime sua votação.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplicam aos projetos de código.

Capítulo IV - Dos Projetos de Código

Art. 262. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões, a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e Vice.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator Geral e tantos Relatores Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte sessões consecutivas, contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos redatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apre-

sentação de emendas, Relatores Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator Geral, que emitirá o seu no prazo de quinze sessões, contado daquele em que se encerrar o dos Relatores Parciais.

Art. 263. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um décimo dos Deputados ou Líderes, que representem este número;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido que representem este número;

III – sobre cada emenda destacada poderá falar o autor, o Relator Geral e o Relator Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV – o Relator Geral e os Relatores Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 264. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator Geral e os Relatores Parciais, que disporão de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de

debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 265. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas, imediatamente, após parecer oral do Relator Geral ou Relator Parcial.

Art. 266. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Capítulo V - Das Matérias de Natureza Periódica

Seção I - Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Deputados da Assembleia Legislativa, do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado.

Art. 267. À Mesa Diretora da Assembleia incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a Ajuda de Custo dos Deputados Estaduais, a vigorar na legislatura subsequente, bem como, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para cada exercício financeiro, na forma do art. 78, da Constituição Estadual.

§ 1º Se a Mesa Diretora não apresentar, durante a metade do segundo semestre, na última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentá-lo-á dentro de dez dias, contados do dia 30 de outubro, e, não o fazendo, caberá a qualquer Deputado apresentar.

§ 2º O projeto de que trata o parágrafo anterior ficará na Ordem do Dia durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas sobre as quais a Comissão de Finanças emitirá parecer no prazo impror-

rogável de quatro dias úteis, no fim do qual retornará à Ordem do Dia em regime de prioridade.

§ 3º Se ao final da sessão legislativa o Plenário não houver deliberado sobre o mesmo, o Presidente promulgará Decreto Legislativo na forma do projeto original.

Seção II - Da Tomada de Contas do Governador do Estado

Art. 268. À Comissão de Finanças e Economia incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de trinta (30) sessões.

§ 2º A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figurarem no Orçamento do Estado referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator Parcial da tomada de contas relativa a um órgão orçamentário.

§ 4º A Subcomissão Especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional, dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão de Finanças será encaminhado, através da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 6º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabili-

dade nos termos da legislação especial.

Capítulo VI - Da Interpretação e Observância do Regimento

Seção I - Das Questões de Ordem

Art. 269. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência autor da proposição principal ou assessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à declaração ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado, que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ou-

vindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido, na sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Art. 270. Para efeito de interpretação deste Regimento, as expressões nele utilizadas e aqui relacionadas exprimem, respectivamente, as seguintes ideias:

I - Maioria Simples – é a manifestação do maior número, num só sentido, aprovando ou rejeitando determinada matéria, presentes a maioria absoluta do corpo legislativo, de forma que, se houver abstenção de alguns integrantes da maioria absoluta, ainda assim se processará a deliberação;

II - Maioria Absoluta – metade mais um do corpo legislativo;

III - Maioria de 2/3 – voto semelhante de duas partes do corpo legislativo, dividido por três;

IV - Vencido – matéria sobre a qual já houve decisão contrária;

V - Matéria Vencida – assunto sobre o qual já houve decisão;

VI - Voto Vencido – manifestação contrária à decisão da maioria;

VII - Voto em Separado – manifestação individual favorável ou contrária à decisão da maioria, na qual se inserem argumentos pessoais do votante;

VIII - Autógrafo – documento legislativo que encaminha ao Poder Executivo as decisões do Plenário da Assembleia Legislativa sobre determinada matéria;

IX - Termo – conclusão de prazo;

X - Prazos:

a) os prazos correrão a partir do conhecimento da decisão, de forma que não conta o

dia do recebimento, mas conta o dia do termo. Vencido o prazo em feriado ou dia não útil será considerado o dia útil subsequente;

b) os prazos fixados em hora correm a partir do conhecimento da decisão e serão conclusos no termo independentemente da data recair em dia útil ou feriado, isto é, só prazos em hora são inexoráveis e fatais.

XI - Votação Secreta – é aquela procedida mediante utilização de cédula depositada em uma própria;

XII - Votação Nominal – é aquela que se procede mediante a chamada nominal de cada Deputado, que deverá responder, de viva voz, sim, aprovando e não, rejeitando a matéria em votação;

XIII - Votação Simbólica – é aquela que se processa mediante a contagem dos votos em razão da postura do Deputado em Plenário, de forma que os que permanecerem na posição em que se encontram, na hora da votação, aprovam a matéria e os que adotarem posição diversa, rejeitam a mesma;

XIV - Deliberação Sobre Vetos - na apreciação dos vetos do Poder Executivo, a Mesa da Assembleia submete à votação o projeto ou a parte do projeto vetada, e a votação se processa quanto ao Projeto e não quanto ao veto; daí por que o voto sim aceita o projeto e rejeita o veto, e o voto não rejeita o projeto e aceita o veto;

XV - Corpo Legislativo - é o número total dos Deputados que compõem a Assembleia Legislativa;

XVI - Pedido da Palavra Pela Ordem – quando o parlamentar solicita a palavra pela ordem, entende-se que o mesmo falará imediatamente após a ordem de inscrição do orador. No caso de não haver oradores inscritos a palavra ser-lhe-á concedida imediatamente;

XVII - Substitutivo – é a proposição apresentada em substituição a outra que, em razão do elevado número de emendas apresentadas, não se possa adequá-la à matéria original sem prejuízo de sua essência.

a) não cabe emenda ao substitutivo, que será votado em opção ao projeto emendado e, uma vez rejeitado, sendo o projeto com as

emendas aprovado, será remetido à Redação Final para compatibilizá-lo.

Capítulo VII - Do Regimento Interno

Art. 271. O Regimento Interno será modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas;

III – à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto seja de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá também ser encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou de Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO X

DO PROCESSO CRIMINAL

Capítulo I - Da Autorização para Instauração de Processo Criminal contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado

Art. 272. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I – perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será lido no expediente, publicado no Diário Oficial do Estado, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por dois terços da totalidade dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de resolução proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado dentro de duas sessões.

Capítulo II - Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador do Estado e de Secretário de Estado

Art. 273. O processo, nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador do Estado e de Secretário de Estado, obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 274. Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembleia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas para que escolha, dentro do prazo não superior a oito (08) dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 275. O Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício e no prazo de 48 horas, denunciará ao Tribunal de Justiça do Estado, para que seja apurada a responsabilidade de que trata o art. 73, da Constituição Estadual, quando o Secretário de Estado deixar de atender, injustificadamente, convocação da Assembleia Legislativa ou de suas Comissões.

Art. 276. A omissão do procedimento de que trata o artigo anterior implicará a perda automática do mandato da Mesa Diretora.

Art. 277. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões para prestar espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para esse fim, o dia e a hora apropriados.

Parágrafo único. O 1º Secretário da Assembleia comunicará ao Secretário de Estado, em ofício, o dia e a hora designados.

Art. 278. Quando comparecer à Assembleia, o Secretário de Estado terá assento na primeira bancada até o momento de ocupar a tribuna, podendo se fazer acompanhar de cinco (05) assessores, no máximo, que, igualmente, ocuparão as cadeiras da primeira bancada, próxima à tribuna.

Parágrafo único. Comparecendo perante Comissão, ocupará o Secretário de Estado o lugar à direita do Presidente.

Art. 279. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º O Secretário convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados, não podendo cada um exceder de 15 minutos, exceto o autor do requerimento, que terá prazo de 30 minutos.

§ 4º É lícito ao Deputado ou membro de Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpolação, manifestar, durante 10 minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no §3º deverá inscrever-se previamente, sendo observada, nas inscrições, tanto quanto possível, a alternatividade dos oradores entre os da maioria e da minoria.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 280. O Secretário de Estado que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 281. Não haverá Expediente, Ordem do

Dia nem Explicação Pessoal na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

TÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 282. O período legislativo ordinário inicia-se a 15 de fevereiro e encerra-se a 15 de dezembro, salvo convocação extraordinária.

Parágrafo único. Haverá recesso no período compreendido entre o dia 30 de junho a 1º de agosto.

Art. 283. A Assembleia poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo Governador do Estado e quando este o entender necessário, para deliberar, exclusivamente, a respeito da matéria que tenha sido objeto de convocação e pelo Presidente da Assembleia no caso dos incisos I e II, do art. 71, da Constituição Estadual.

Art. 284. Nas convocações extraordinárias, as sessões da Assembleia terão a mesma duração das sessões ordinárias.

TÍTULO XIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 285. O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privativa da Assembleia; se necessário, por elementos de corporações civis ou militares postos à disposição da presidência e chefia dos por pessoas de sua designação.

Art. 286. Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões em local apropriado.

Art. 287. Haverá tribunas reservadas para convidados especiais e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da imprensa e do rádio, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Assembleia.

Art. 288. No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembleia reservadas, a

critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 289. Os expectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Assembleia, inclusive empregando força, se, para tanto, for necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 290. Se qualquer Deputado cometer, dentro do edifício da Assembleia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Assembleia, para esta deliberar a respeito.

Art. 291. Quando no edifício da Assembleia for cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, o competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa Diretora designado pelo Presidente.

§ 1º No inquérito, serão observadas as leis do processo penal e os regulamentos policiais em vigor no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Nesse processo, servirá de escrivão funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 3º Depois de encerrado, se for o caso, o inquérito será encaminhado, com o delinquente, à autoridade judiciária competente.

TÍTULO XIV

DA POSSE E DA RENÚNCIA DO GOVERNADOR

Art. 292. A sessão destinada à posse do Governador será solene.

§ 1º O Governador será recebido à entrada do edifício onde funciona a Assembleia, por uma Comissão de três Deputados, designados pelo Presidente.

§ 2º Ao entrar no recinto, o Governador será recebido de pé pelos representantes do povo e pela assistência e tomará assento à

Mesa à direita do Presidente.

§ 3º A convite do Presidente, o Governador, de pé, proferirá, o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, prover o bem geral de Alagoas, cooperar com o Governo da União em prol da unidade, da independência e da integridade da Pátria, servindo ao povo alagoano com honra, lealdade e dedicação”.

§ 4º Durante o ato, todos os presentes, representantes e expectadores se conservarão de pé.

§ 5º Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio o competente termo que, depois de lido pelo 1º Secretário, será assinado pelo empossado e pela Mesa.

§ 6º Satisfeitas as formalidades do parágrafo anterior, o Presidente da Assembleia declarará em voz alta achar-se empossado o Governador.

§ 7º Finda a sessão, o Governador será acompanhado, até a entrada do edifício, com o mesmo cerimonial da chegada.

Art. 293. No caso de renúncia do cargo de Governador, mediante convocação deste ou do seu Presidente, a Assembleia reunir-se-á para tomar conhecimento do fato e expedir as providências impostas pela Constituição do Estado.

Art. 294. A posse ou renúncia do Vice-Governador obedecerá às normas deste capítulo.

TÍTULO XV

DA SECRETARIA

Art. 295. Os serviços administrativos da Assembleia far-se-ão através de sua Secretaria, subordinada diretamente ao 1º Secretário e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 296. Qualquer interpelação, por parte dos Deputados, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente ao 1º Secretário.

§ 1º O 1º Secretário tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º O pedido de informação a que se

refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

TÍTULO XVI

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I - Da Iniciativa Popular das Leis

Art. 297. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado de Alagoas, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas por município em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada unidade, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolizado perante o 1º Secretário da Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões ou em Plenário, ou em Comissão para que for distribuído, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 minutos;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de téc-

nica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça, se for o caso, dar-lhe forma para tramitação regular, sem prejuízo da essência da proposta;

IX – os signatários, pela sua maioria, poderão indicar à Mesa Diretora um Deputado que o designará para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição;

X – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de parecer técnico de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso - X do art. 125.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação Participativa, serão transformadas em proposições legislativas de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação;

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação Participativa, serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão Permanente de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao tramite do projeto de lei nas comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão Permanente de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou às comissões competentes para exame do respectivo mérito, conforme o caso. (Resol. 438/2003)

Capítulo II - da Audiência Pública

Seção I - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 298. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades de entidades públicas ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa,

respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão ou Mesa, a que for distribuído o processo, exaurida a fase de discussão, apresentará relatório circunstanciado no prazo improrrogável de dez dias, do qual se dará ciência aos interessados, e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 299. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 300. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou à questão em debate, dispondo, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis, a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpe-lar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 301. Não poderão ser convidados a depor, em reunião de audiência pública, os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 302. Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Seção II - Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 303. Além das Secretarias e entidades da administração estadual indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito estadual da sociedade civil, credenciar, junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Assembleia Legislativa através de suas Comissões, às lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro Secretário expedir credenciais, a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembléia, excluídas as privativas dos Deputados.

Art. 304. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em Regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais da imprensa credenciada pela Assembleia poderão congrega-se em Comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 305. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Assembleia Legislativa.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. A Secretaria da Assembleia manterá, sob a responsabilidade do Diretor Geral, colecionados e arquivados, na ordem cronológica de sua vigência, os autógrafos da Constituição e suas emendas, das Leis Complementares, das Leis Delegadas, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1º A Secretaria da Assembleia manterá, também, colecionados e arquivados, cronologicamente, os decretos e portarias emanados do Poder Executivo.

§ 2º Do arquivamento de que trata este artigo constarão obrigatoriamente o número e a data do órgão oficial que tenha publicado a matéria.

§ 3º O Diretor Geral e os funcionários pelo mesmo designados, em Portaria, para o cumprimento do disposto neste artigo, responderão, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, pelo não cumprimento do dever atribuído.

Art. 307. Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Assembleia.

Art. 308. Os ex-Deputados Estaduais, quando presentes à Assembleia, terão livre acesso ao Plenário, onde poderão tomar assento durante as sessões, se o desejarem.

Art. 309. Os processos administrativos serão determinados por portaria do 1º Secretário, que julgará o que for apurado pelas Comissões de Inquérito.

Parágrafo único. Das decisões do 1º Secretário caberá recurso para a Mesa Diretora.

Art. 310. Nos sessenta (60) dias anteriores às eleições gerais para preenchimento de cargos eletivos de âmbito estadual, as sessões ordinárias da Assembleia Legislativa Estadual serão realizadas em dois dias de cada semana, a critério da Mesa Diretora. (Resol. 408/98)

Art. 311. É nulo de pleno direito qualquer ato praticado por funcionário da Assembleia Legislativa em desacordo com o disposto neste Regimento, ficando o mesmo sujeito a processo por improbidade administrativa.

Art. 312. É nula, de pleno direito, desde o início, a deliberação do Poder Legislativo e de seus órgãos em desacordo com o disposto neste Regimento Interno.

Art. 313. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 237, de 15 de julho de 1971 e as demais que produziram alterações em seu texto, e a Resolução nº 339, de 28 de junho de 1990.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 11 de janeiro de 1993.

OSCAR FONTES LIMA
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 11 de janeiro de 1993.

GILBERTO VILLAR TORRES
Diretor Geral

**Resoluções Editadas e Incorporadas ao Texto Original
(Resolução nº 369, de 11 de Janeiro de 1993)**

- Resolução nº 384, de 16 de Janeiro de 1993;
- Resolução nº 390, de 24 de Janeiro de 1995;
- Resolução nº 395, de 21 de Agosto de 1995;
- Resolução nº 408, de 10 de Agosto de 1998;
- Resolução nº 411, de 25 de Fevereiro de 1999;
- Resolução nº 417, de 30 de Dezembro de 1999;
- Resolução nº 421, de 27 de Novembro de 2000;
- Resolução nº 424, de 08 de Março de 2001;
- Resolução nº 425, de 08 de Março de 2001;
- Resolução nº 427, de 06 de Dezembro de 2001;
- Resolução nº 433, de 26 de Fevereiro de 2003;
- Resolução nº 436, de 10 de Setembro de 2003;
- Resolução nº 438, de 15 de Outubro de 2003;
- Resolução nº 469, de 24 de Abril de 2007;
- Resolução nº 470, de 24 de Abril de 2007;
- Resolução nº 476, de 06 de Novembro de 2007;
- Resolução nº 488, de 22 de Abril de 2009;
- Resolução nº 519, de 24 de Novembro de 2011;
- Resolução nº 526, de 28 de Agosto de 2012;
- Resolução nº 565, de 27 de Outubro de 2015;
- Resolução nº 567, de 01 de Dezembro de 2015;
- Resolução nº 573, de 22 de Março de 2017;
- Resolução nº 593, de 17 de Abril de 2019;
- Resolução nº 594, de 07 de Maio de 2019;
- Resolução nº 610, de 01 de Outubro de 2019;
- Resolução nº 628, de 17 de Fevereiro de 2020;
- Resolução nº 640, de 30 de Junho de 2020;
- Resolução nº 646, de 07 de Outubro de 2020;
- Resolução nº 666, de 06 de Outubro de 2021;
- Resolução nº 684, de 07 de Dezembro de 2022;
- Resolução nº 689, de 21 de Dezembro de 2022;
- Resolução nº 754, de 02 de Abril de 2024.
- Resolução nº 803, de 30 de Outubro de 2024.